



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 178 /2017

Goiânia, 28 de setembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO – e dá outras providências, com a finalidade de definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição, bem como estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

Registro, inicialmente, que se trata de Código de Ética e Disciplina comum à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar. Daí a sua denominação de **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO** –, abrangendo as duas corporações militares do Estado.

Consigno que já de há muito as forças militares de segurança do Estado vêm reclamando a falta de edição de lei prevendo as transgressões disciplinares as quais, uma vez cometidas pelo militar, sujeitam o infrator à pena disciplinar específica indicada.

Isso porque a matéria exposta no projeto de lei em anexo, no Estado de Goiás, até agora é regulada pelo Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



1996, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (prevista no art. 46 da Lei nº 8.033/1975) e pelo Decreto nº 4.681, de 03 de junho de 1996, de aprovação do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar (prevista no art. 47 da Lei nº 11.416/1991).

Observo que o projeto de lei em anexo possui a seguinte estrutura:

TÍTULO I – CEDIME/GO;
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – arts. 1º a 3º;
CAPÍTULO II – DA ÉTICA, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – art. 4º;
Seção I – Da Ética Militar – arts. 5º a 7º;
Seção II – Da Hierarquia e da Disciplina – arts. 8º a 11;
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTA LEI – arts. 12 a 14;
CAPÍTULO IV – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
Seção I – Da Especificação e Apuração – arts. 15 a 17;
Seção II – Da Classificação – arts. 18 e 19;
Seção III – Da Dosimetria da Sanção Administrativa Disciplinar – arts. 20 a 23.

TÍTULO II – DA SANÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I – DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA – arts. 24 a 35;
CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES
Seção I – Da Apuração da Pena – arts. 36 a 42;
Seção II – Do Cumprimento das Punições – arts. 43 a 47;
Seção III – Da Prescrição da Ação Disciplinar – art. 48;
CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL
Seção Única – Da Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento – arts. 49 a 53;
CAPÍTULO IV – DAS RECOMPENÇAS – arts. 54 a 59;

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO ÚNICO – DA SINDICÂNCIA – arts. 60 a 64;

TÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 65 a 73;
CAPÍTULO II – DO PROCESSO SUMÁRIO – arts. 74 e 75;
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ORDINÁRIO – arts. 76 a 84;
CAPÍTULO IV
Seção I – Do Processo Especial – arts. 85 a 96;
Seção II – Do Rito do Processo Especial – arts. 97 a 106;

TÍTULO V
CAPÍTULO I – DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA – arts. 107 a 113;
CAPÍTULO II – DO CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES – arts. 114 a 118;

TÍTULO VI
CAPÍTULO I – DAS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS
Seção I – Da Detenção Disciplinar Cautelar – arts. 119 a 121;
Seção II – Do Afastamento Cautelar das Funções ou do Local Onde Serve o Militar – art. 122;
CAPÍTULO II
Seção Única – Dos Recursos – arts. 123 a 126;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



TÍTULO VII – DOS TIPOS

CAPÍTULO I – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES LEVES – art. 127;

CAPÍTULO II – DAS TRANSGRESSÕES MÉDIAS – art. 128;

CAPÍTULO III – DAS TRANSGRESSÕES GRAVES – art. 129;

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – arts. 130 a 134”.

Esclareço, por oportuno, que a aprovação do projeto de lei em anexo não se adéqua às hipóteses aventadas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar da União de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, na medida em que, não provocando aumento de despesa, por cuidar, apenas, de estabelecimento de normas de conduta, éticas e disciplinares, de observância obrigatória por parte dos bombeiros e policiais militares do Estado, afasta de vez o fantasma do impacto orçamentário e financeiros sobre as contas do Tesouro Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo para a proposta conjunta dos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, consubstanciada no anexo projeto de lei que ora submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa, dignamente presidida por Vossa Excelência, na expectativa de seu pronto acolhimento por parte dos nobres parlamentares que a integram.

À oportunidade, invoco o permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual para solicitar urgência na apreciação do anexo projeto de lei.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2007

Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CÓDICO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO – com a finalidade de:

I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição;

II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito aos direitos individuais garantidos pelo art. 5º, **caput**, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, dentre os quais se destacam: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§ 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo e da economia processual.

§ 3º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar.

Parágrafo único. Tratando-se de militar reformado, a sanção disciplinar a ser aplicada, quando cabível, limitar-se-á à perda das prerrogativas militares.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são estabelecidos os seguintes conceitos:

I – denominar-se-ão “OPM” ou “OBM” todas as organizações militares, corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa, tais como: Comando de Correções e Disciplina, Quartel da Ajudância-Geral, Comandos Regionais e de Administração, Estabelecimento de Ensino, Unidade Operacional e outras;

II – será denominado Comandante ou Chefe aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável por comando, administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Militar.

CAPÍTULO II DA ÉTICA, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 4º A camaradagem, como norma de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio da família miliciana, propiciando a existência de boas relações sociais entre os militares.

Parágrafo único. Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia, solidariedade e amizade entre seus subordinados.



Seção I Da Ética Militar

Art. 5º O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes das Corporações conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares:

I – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelos preparos próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em linguagem escrita e falada;

X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Pública;

XI – respeitar as autoridades civis, militares e eclesiásticas;



XII – cumprir corretamente seus deveres de cidadão;

XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e privada;

XIV – observar as normas da boa educação;

XV – garantir assistência social, moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família exemplar;

XVI – comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se do uso das designações hierárquicas com o fim de obter vantagem pessoal ou causar, mesmo que não intencionalmente, prejuízo à administração militar quando:

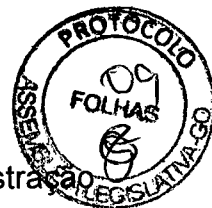
a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades empresariais;

c) discutir ou provocar discussões por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

d) no exercício de funções de natureza não-militar;

XIX – zelar pelo bom nome da Corporação a que pertencer e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.



Art. 6º Ao militar da ativa é vedado tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária, podendo, no entanto, dela participar como acionista ou quotista.

§ 1º Os militares da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 7º O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade destes e da administração militar, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Seção II Da Hierarquia e da Disciplina Militar

Art. 8º A hierarquia e a disciplina são as bases da organização das Corporações Militares.

§ 1º A cidadania é parte da educação militar e vital para a disciplina consciente.

§ 2º O superior deve tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelo seu bem-estar.

§ 3º O subordinado se sujeita às provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos e as tradições militares.

§ 4º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares deste Estado, também devem ser dispensadas aos das Forças Armadas e de outras Corporações.



Art. 9º Hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura militar, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações militares se faz conforme preceituam os Estatutos das Corporações e as normas legais pertinentes.

Art. 10. Disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, dos regulamentos, e princípios militares, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os componentes da respectiva Corporação Militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I – a correção de atitudes;

II – a rigorosa observância das prescrições regulamentares;

III – a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

IV – a dedicação integral ao serviço;

V – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos militares da ativa e da inatividade remunerada.

Art. 11. As ordens devem ser prontamente obedecidas, exceto as manifestamente ilegais.

§ 1º Cabe ao superior hierárquico a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º Cabe ao subordinado, quando receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento e compreensão, inclusive, por escrito.



§ 3º O militar que exorbitar no cumprimento de ordem recebida será responsabilizado pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTA LEI

Art. 12. São autoridades militares para efeito desta Lei:

- I – o Governador do Estado;
- II – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- III – o Comandante-Geral;
- IV – o Subcomandante-Geral;
- V – o Chefe do Estado-Maior-Geral Estratégico;
- VI – o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria;
- VII – o Subchefe da Casa Militar da Governadoria;
- VIII – o Comandante de Correições e Disciplina;
- IX – os Comandantes Regionais e comandos privativos do posto de Coronel;
- X – os Comandantes de Áreas Específicas de Administração;
- XI – o Comandante de Gestão e Finanças;
- XII – o Comandante de Batalhão;
- XIII – o Comandante de Companhia Independente;



XIV – os Oficiais em funções de comando e de chefia.

§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos I e III deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nesta Lei, inclusive aos inativos.

§ 2º Tratando-se de perda de prerrogativa e exclusão a bem da ética e disciplina de Oficiais, a competência é exclusiva da autoridade prevista no inciso I.

§ 3º As autoridades indicadas nos incisos IV a X deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nos incisos I a V do art. 25 desta Lei.

§ 4º As autoridades mencionadas nos incisos X a XIV deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nos incisos I a IV do art. 25 desta Lei.

§ 5º As competências constantes dos §§ 1º a 4º referem-se ao cargo e não ao grau hierárquico da autoridade, restringindo-se aos militares que servirem sob o comando do aplicador da pena disciplinar, exceto no caso de atos de disciplina do Comandante de Correições e Disciplina que se estendem a partir do item X deste artigo, devendo haver informação sobre esta ação disciplinar ao Comando a que estiver subordinado o militar.

§ 6º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, com competência disciplinar sobre o transgressor, conhecerem do processo, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da autoridade inferior.

§ 7º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com competência disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.



§ 8º A autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, na esfera dos limites de sua competência, também o será para solucionar o feito e aplicar a sanção cabível.

§ 9º Caso a autoridade instauradora não tenha mais competência para aplicar a sanção, os autos do processo disciplinar serão encaminhados àquela a que o militar punido esteja subordinado para o fim de cumprimento da punição.

Art. 13. O militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá levar a ocorrência ao conhecimento, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Comandante ou Chefe imediato.

Parágrafo único. A informação deve ser clara, concisa, precisa e conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato.

Art. 14. No caso de ocorrência com transgressão disciplinar envolvendo militares de mais de uma OPM ou OBM, caberá à autoridade que primeiro tomar conhecimento comunicar ao comandante regional comum aos militares ou, se não houver, ao Comando de Correições e Disciplina da Corporação, cabendo a este a apuração dos fatos.

Parágrafo único. No caso de ocorrência envolvendo militares de forças diversas, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles sob sua subordinação, informando ao escalão superior o que foi por ela apurado, devendo ele dar ciência do fato ao Comandante Militar interessado.

CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Especificação e Apuração das Transgressões Disciplinares

Art. 15. Transgressão disciplinar é toda violação do dever, da ética e das obrigações militares.



Art. 16. São transgressões disciplinares sancionáveis por Lei todas as ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar nela especificadas.

Art. 17. A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes das Corporações seguirão os ritos procedimentais e/ou processuais estabelecidos por esta Lei.

Seção II

Da Classificação das Transgressões Disciplinares

Art. 18. A transgressão disciplinar classifica-se, segundo sua intensidade, desde que não haja causas atenuantes, em:

I – leve (L);

II – média (M);

III – grave (G).

Art. 19. A superveniência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não modifica a classificação da transgressão, incidindo apenas no “*quantum*” da punição disciplinar.

Seção III

Da Dosimetria da Sanção Administrativa Disciplinar

Art. 20. Sem prejuízo do previsto no art. 37 desta Lei, quando do julgamento do PAD instaurado para apuração de transgressões, a sanção administrativa deve ser dosada em duas fases, sendo:

I – na primeira fase deve-se estabelecer a sanção administrativa disciplinar-base, considerando:

a) os antecedentes do transgressor;



b) as causas determinantes;

c) a natureza dos fatos ou atos que as envolveram;

d) as consequências que delas possam advir;

II – na segunda fase deverão incidir nas penas-bases, caso existam, causas que justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem.

Art. 21. A transgressão poderá ser justificada quando cometida:

I – na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – em legítima defesa, própria ou de outrem;

III – em obediência a ordem de superior não manifestamente ilegal;

IV – a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, bem como preservar a ordem e a disciplina;

V – por motivo de força maior, plenamente comprovada;

VI – no caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer outra causa de justificação ou excludente de ilicitude prevista no Código Penal Militar.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes da transgressão disciplinar:

I – estar o imputado no excepcional ou ótimo comportamento;



II – relevante serviço prestado e registrado em ficha funcional;

III – ter sido cometida para evitar mal maior;

IV – ter sido cometida em defesa própria, de direito próprio ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V – falta de prática no serviço;

VI – ação de solidariedade humana plenamente comprovada.

Art. 23. São circunstâncias agravantes da transgressão disciplinar:

I – estar o imputado no mau ou insuficiente comportamento;

II – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – a reincidência;

IV – o conluio de duas ou mais pessoas;

V – ter sido cometida durante o serviço;

VI – ter sido cometida em presença de subordinado, tropa ou em público;

VII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII – a premeditação.

Parágrafo único. Na aplicação de uma ou mais circunstâncias agravantes, a sanção disciplinar não poderá ultrapassar o limite máximo previsto no art. 41, inciso I, alíneas “b” e “c”, desta Lei.



TÍTULO II DA SANÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA

Art. 24. A sanção disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, bem como o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.

Parágrafo único. A sanção disciplinar tem duas funções básicas: uma preventiva, outra repressiva.

Art. 25. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – retenção;
- IV – detenção;
- V – transferência a bem da ética e disciplina;
- VI – exclusão a bem da ética e disciplina;
- VII – perda das prerrogativas militares.

Art. 26. A sanção de advertência é a forma mais branda de punir e sempre que possível deve ser precedida de processo administrativo sumário, quando a transgressão cometida for de natureza leve.

Parágrafo único. A advertência poderá, no entanto, consistir numa admoestação verbal ao transgressor, feita em caráter particular ou ostensivamente, preferível, neste caso, que seja na presença de superiores, no

círculo de seus pares, ou na presença de tropa e, por ser verbal, não deve constar dos assentamentos pessoais do transgressor.

Art. 27. A sanção de repreensão deve ser precedida de processo administrativo sumário e constar dos assentamentos pessoais do transgressor, sendo aplicada às faltas de natureza leve.

Art. 28. As sanções disciplinares de retenção e de detenção destinam-se à aplicação nas faltas de natureza média ou grave, devendo constar dos assentamentos pessoais do transgressor.

§ 1º O retido ou o detido disciplinarmente deve comparecer a todos os atos de instrução e ao serviço que lhe forem determinados.

§ 2º As sanções disciplinares de retenção e detenção não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 3º Se, por outro motivo, o militar tiver sua liberdade restringida ou privada, salvo determinação judicial em contrário, será ela cumprida em local próprio.

Art. 29. São lugares designados para o cumprimento da sanção disciplinar de detenção:

I – para Oficial e Aspirante a Oficial, o alojamento de oficiais;

II – para Aluno Oficial, o alojamento de alunos oficiais;

III – para Subtenente e Sargento, o alojamento de subtenentes e sargentos;

IV – para as demais praças, o alojamento de cabos e soldados.

Parágrafo único. Os militares dos diferentes círculos estabelecidos nos estatutos das corporações não poderão cumprir a sanção disciplinar de detenção no mesmo compartimento.



Art. 30. A sanção disciplinar de retenção consiste na permanência do militar nas dependências da unidade ou subunidade, durante o período de expediente administrativo, independentemente de seu turno de serviço na unidade ou subunidade, além do previsto no § 1º do art. 28 deste Código.

Art. 31. A sanção disciplinar de transferência a bem da ética e disciplina deverá constar dos assentamentos pessoais do transgressor e será aplicada ao militar da ativa que se tornar incompatível com a comunidade local em que serve.

Art. 32. A exclusão a bem da ética e disciplina consiste no afastamento definitivo do militar da ativa ou da inatividade remunerada, devendo constar de seus assentamentos pessoais e estes arquivados na Corporação.

Art. 33. No caso de o militar contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de exclusão a bem da disciplina poderá ser substituída por perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando:

I – o Oficial que for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II – a Praça que se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial ou o seu ato tiver ocorrido durante o serviço.

Parágrafo único. Para se enquadrar neste artigo o militar deverá obter conceito favorável, por maioria, do Conselho de Ética e Disciplina, do Comandante de Unidade a que estiver subordinado, bem como do Comandante-Geral de sua Corporação.

Art. 34. Ressalvada a competência do Poder Judiciário, aplica-se a exclusão a bem da ética e disciplina quando:

I – a transgressão for atentatória às instituições militares e, como repressão imediata, tornar-se essa penalidade absolutamente necessária à preservação da ética e disciplina;



II – houver condenação transitada em julgado, por infração penal, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos, desde que se enquadre no inciso I.

Parágrafo único. A aplicação da exclusão a bem da ética e disciplina será precedida de julgamento por Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 35. A sanção administrativa de perda das prerrogativas militares é aplicável aos militares da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da sanção disciplinar de exclusão a bem da ética e disciplina à sanção disciplinar de perda das prerrogativas militares.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Aplicação da Pena

Art. 36. A aplicação da sanção disciplinar compreende o ato ou efeito de tornar pública, oficialmente, a decisão devidamente formalizada ou o pronunciamento verbal e devidamente transcrito em documento próprio, no caso de advertência.

Art. 37. A decisão no processo disciplinar conterá a descrição da transgressão e de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e a sanção aplicada, com observância da seguinte ordem:

I – relatório, com a síntese das principais ocorrências do processo;

II – fundamentação, com a descrição do fato apurado e o direito a ser aplicado;

III – conclusão, que conterá a decisão da autoridade;

IV – dispositivo, o qual, não sendo reconhecida a inocência ou incidência de qualquer excludente de ilicitude, terá a sanção básica dosada na conformidade do previsto no inciso I do art. 20 desta Lei;



V – encontrada a sanção básica, sobre ela serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver e as previstas no inciso II do art. 20 desta Lei;

VI – tornada definitiva a sanção, se for o caso, serão estabelecidos a forma e o local do cumprimento da punição;

VII – a classificação do comportamento militar em que a Praça punida permanece nas fileiras da Corporação ou nelas ingressada;

VIII – a comunicação da decisão ao transgressor para, querendo, apresentar recurso;

IX – a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

X – a ordem de publicação do ato de disciplina em boletim ou diário oficial da Corporação.

Art. 38. O início do cumprimento da sanção imposta deverá ocorrer após findar o prazo para interposição de recurso administrativo e este, quando houver, for julgado em definitivo pela administração, após o militar ser notificado pessoalmente.

Art. 39. A sanção disciplinar tem como princípio o dever de ser aplicada com serenidade, imparcialidade e justiça.

Art. 40. Em obediência aos princípios da hierarquia e disciplina, a aplicação da sanção disciplinar imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deve ser feita em boletim ou diário reservado, podendo ser em boletim geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendar, tendo em vista o interesse da Corporação.

Art. 41. A aplicação da sanção disciplinar deverá:



I – ser proporcional à gravidade da transgressão, observados os seguintes limites:

a) transgressão leve: de advertência a repreensão;

b) transgressão média: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de retenção;

c) transgressão grave: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de detenção;

d) a transferência a bem da ética e disciplina, a exclusão a bem da ética e disciplina ou a perda das prerrogativas militares serão aplicáveis em substituição a qualquer das sanções disciplinares previstas nas alíneas do inciso I deste artigo nos casos em que a medida for recomendável;

II – a sanção disciplinar não pode atingir o máximo previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III – por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma sanção disciplinar;

IV – na ocorrência de mais de uma transgressão disciplinar, sem conexão entre si, a cada uma deverá ser imposta a sanção correspondente, com apuração em processos ou procedimentos distintos, do contrário as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal;

V – a transgressão disciplinar será apreciada independente da existência de eventual ação judicial que guardar relação com aquela.

Art. 42. As determinações para apuração ou delegação de apuração das transgressões disciplinares cometidas por militar da inatividade remunerada são de competência das autoridades constantes dos incisos I, III, IV e VII do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A decisão das apurações de que trata este artigo, em relação ao militar reformado, é restrita às autoridades previstas nos incisos I e III do art. 12 desta Lei.



Seção II

Do Cumprimento das Punições

Art. 43. O início do cumprimento da sanção disciplinar deve ocorrer com a divulgação do boletim que a publicar e só depois de julgado o recurso eventualmente interposto, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 44. A contagem do tempo de cumprimento da sanção disciplinar vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 45. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar afastado do serviço, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na OPM ou OBM, salvo nos casos de absoluta necessidade de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Art. 46. A interrupção de licença para tratar de interesse particular ou licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para fins de cumprimento de sanção disciplinar, somente é possível quando autorizada por uma das autoridades referidas nos itens I e III, do art. 12, desta Lei.

Art. 47. A suspensão da contagem de tempo de cumprimento da sanção disciplinar, nos casos de baixa hospitalar, enfermagem e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Seção III

Da Prescrição da Ação Disciplinar.

Art. 48. A ação disciplinar prescreve em 04 (quatro) anos contados da data da prática da transgressão disciplinar.

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos previstos na legislação penal, salvo se tal prescrição ocorrer em prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Interrompem a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar e a interposição de recursos previstos nesta Lei.



§ 3º Suspende-se o prazo prescricional enquanto sobrestado o processo administrativo disciplinar para:

I – aguardar decisão judicial;

II – aguardar solução de incidente de insanidade mental requerido pelo militar, nos termos do art. 80 e 98, § 3º e § 4º, desta Lei.

§ 4º Transitada em julgado a decisão de mérito:

I – quando improcedente a ação judicial, a Corporação prosseguirá com o procedimento administrativo disciplinar e, a partir de então, a contagem do prazo prescricional será suspensa nos termos do § 3º deste artigo;

II – tratando-se de decisão que determinar a anulação do procedimento, reabrir-se-á, a partir de então, prazo integral para realizar novo procedimento.

§ 5º Para efeito deste artigo:

I – interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo, diante das ocorrências previstas no § 2º deste artigo, iniciando-se, a partir de então, nova contagem;

II – suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo, a partir do início da ocorrência prevista no § 3º deste artigo, sendo ele retomado quando da cessação daquela.

CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR

Seção Única

Da Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento.

Art. 49. O comportamento militar das Praças espelha a sua atuação como militares e civis, sob o ponto de vista disciplinar.



§ 1º Os atos de classificação, reclassificação e reconhecimento da melhoria de comportamento do militar são da competência das autoridades previstas nos incisos II a XIV do art. 12 desta Lei, obedecendo-se ao disposto neste Capítulo e, necessariamente, publicados em boletim ou diário.

§ 2º Ao ser incluída na Corporação a Praça será classificada no comportamento **BOM**.

Art. 50. O comportamento militar da Praça deve ser classificado em:

I – **EXCEPCIONAL** – quando, no período de 7 (sete) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – **ÓTIMO** – quando, no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) retenção;

III – **BOM** – quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) detenção;

IV – **INSUFICIENTE** – quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com 2 (duas) detenções ou, no período de 2 (dois) anos, com mais de 2 (duas) detenções;

V – **MAU** – quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de 2 (duas) detenções.

Art. 51. A Praça que se encontra posicionada no comportamento excepcional ou ótimo, neles permanecerá, ainda que seja punida com até 1 (uma) repreensão. Ingressará, porém, no comportamento ótimo ou bom, respectivamente, se for punida com 1 (uma) retenção ou 1 (uma) detenção.

Art. 52. A contagem de tempo para melhoria de comportamento será feita automaticamente, começando a partir da data em que se encerra o cumprimento da sanção disciplinar ou pena judicial.



Art. 53. Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria do comportamento de que trata este capítulo, fica estabelecida a seguinte correlação:

I – 2 (duas) repreensões equivalem a 1(uma) retenção;

II – 2 (duas) retenções equivalem a 1(uma) detenção;

III – 1 (uma) transferência a bem da disciplina equivale a 1 (uma) detenção.

Parágrafo único. Tão-somente para efeito de classificação do comportamento, fica estabelecida a seguinte equivalência, no caso de as Praças tiverem sido condenadas na Justiça Militar ou Comum, por crime doloso, culposos ou contravenção, a qualquer pena transitada em julgado, inclusive aquelas em substituição, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço, desde que não seja considerado ofensivo à honra e ao pundonor militar:

I – crime doloso equivale a uma detenção;

II – crime culposos equivale a uma retenção;

III – contravenção penal equivale a uma repreensão.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

Art. 54. Recompensa constitui o reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares à Corporação.

Art. 55. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa do serviço;



III – dispensa da revista de recolher e do pernoite:

Art. 56. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser atribuído a militar que haja se destacado dos demais da tropa na execução de ato, serviço ou ação meritória.

§ 2º Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter e desprendimento, à inteligência, às condutas civis e militares, à capacidade como comandante e administrador e à capacidade física.

§ 3º Só serão registrados nos assentamentos do militar os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 4º O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de militares ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 5º A iniciativa de apreciação do ato a ser elogiado não deve partir do próprio militar a ser elogiado.

§ 6º A autoridade que elogiar militar deve publicar o ato em boletim ou diário.

Art. 57. A dispensa do serviço, como recompensa, pode ser:

I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II – dispensa parcial do serviço: de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço não deve ultrapassar a 15 (quinze) dias, considerando todas aquelas já concedidas no decorrer de 1 (um) ano civil.



§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de (vinte e quatro) horas contado do horário do início do expediente, até o mesmo horário no dia subsequente. A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início, salvo motivo de força maior.

§ 3º A dispensa de que trata este artigo não invalida a concessão de outros direitos de afastamento previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 58. As dispensas da revista de recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão e não autorizam a ausência ao serviço para o qual o militar estiver ou for escalado, nem à instrução a que deve comparecer.

Art. 59. São competentes para conceder recompensas:

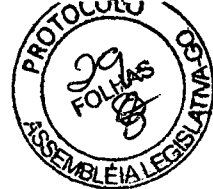
I – o Governador do Estado: elogio e as que lhe são atribuídas em leis e regulamentos;

II – o Comandante-Geral: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 15 (quinze) dias no período de um ano;

III – o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior Estratégico, o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria, o Subchefe da Casa Militar da Governadoria, o Comandante de Correição e Disciplina, os Comandantes dos grandes comandos: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 10 (dez) dias no período de 1 (um) ano;

IV – demais autoridades previstas no art. 12: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 5 (cinco) dias, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As autoridades referidas neste artigo são competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas dentro do limite legal, devendo tais decisões ser motivadas e publicadas em Boletim ou Diário Oficial da Corporação.



TÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO ÚNICO DA SINDICÂNCIA

Art. 60. Havendo indícios de materialidade e autoria de transgressão disciplinar, a autoridade militar indicada num dos incisos do art. 12 desta Lei deverá instaurar Sindicância prévia ou delegar suas atribuições investigativas a Oficial sob suas ordens ou comando, para que proceda à apuração dos fatos, devolvendo-a àquela autoridade delegante, devidamente concluída, para decisão.

Parágrafo único. Se o investigado for Oficial, a delegação de que trata este artigo não poderá recair em Oficial de patente ou antiguidade inferior à daquele.

Art. 61. A Sindicância é procedimento investigativo e visa apurar a autoria e materialidade de transgressão disciplinar militar e, por ser de natureza inquisitorial, seguirá as mesmas regras e rito procedimental do Inquérito Policial Militar – IPM –, exceto quanto à nomeação e atuação do escrivão e ao arquivamento dos autos, que serão facultativos.

Art. 62. A Sindicância deverá ser concluída em 10 (dez) dias, estando o investigado retido ou detido disciplinarmente, e em 40 (quarenta) dias, estando ele solto, podendo este último prazo, excepcionalmente, ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. As sanções disciplinares de retenção ou de detenção mencionadas neste artigo devem guardar relação com os fatos e ser de natureza administrativa preventiva.

Art. 63. Se da Sindicância concluir-se pela existência de infração penal militar cumulada com infração administrativa, dentro dos limites de competência prevista no Código de Processo Penal Militar, será esta anexada ao PAD e extraída cópia para instruir o Inquérito Policial Militar – IPM –, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar.



§ 1º No caso de se concluir por existência de infração penal comum, cópia dos autos deverá ser remetida à autoridade policial competente.

§ 2º No ato de encaminhar cópia da Sindicância para instauração de Inquérito Policial Militar, a autoridade deverá determinar, em autos apartados, a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 64. Em qualquer caso, concluindo-se pela existência de transgressão disciplinar militar, cumulada ou não com infração penal, os autos originais ou suas cópias servirão de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Parágrafo único. A justa causa são os indícios de autoria e prova de materialidade de transgressão disciplinar militar.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O processo administrativo disciplinar será sumário, ordinário ou especial e só instaurado se presente a justa causa.

Art. 66. A Autoridade militar poderá delegar suas atribuições processuais a Oficial que serve sob seu comando, exceto quando a autoridade for o Corregedor militar e o subordinado estiver sob comando de outra autoridade, desde que esta seja de patente ou posto inferior.

Parágrafo único. De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60, não poderá recair delegação em Oficial de patente ou antiguidade inferior à do eventual Oficial processado.

Art. 67. Deverá ser nomeado escrivão no processo administrativo disciplinar – PAD –, não podendo recair a escolha em Praça, quando o acusado for Oficial.



Art. 68. No caso de exame de insanidade mental, caso conclua pela semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, o processo prosseguirá com a presença de curador do acusado, que será nomeado pela autoridade militar ou seu delegado, podendo ser indicado por seus familiares.

Parágrafo único. O curador será nomeado na conformidade do Código de Processo Penal Militar e poderá ser o próprio defensor do acusado.

Art. 69. Guardadas as devidas adequações, o acusado poderá interpor exceção de suspeição ou impedimento da autoridade administrativa ou de seu delegado, na forma do previsto no Código de Processo Penal Militar, diretamente à autoridade que estiver à frente do feito.

Art. 70. Recebida a exceção, o exceto deverá suspender o feito, apresentar seu relatório em 24 (vinte e quatro) horas, juntá-lo aos autos e remetê-lo à autoridade imediatamente superior ou delegante para que esta decida nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 71. A exceção apresentada contra ato do Governador ou do Comandante-Geral será por eles decidida.

Art. 72. Decidida a exceção, os autos voltarão a ser movimentados imediatamente para ser dada continuidade ao processo, perante a mesma ou outra autoridade na conformidade da decisão.

Art. 73. No caso de a testemunha ou a vítima se sentir constrangida com a presença do acusado na audiência de instrução e/ou julgamento, o presidente ou delegado do feito poderá pedir que o acusado se retire, prosseguindo-a com a presença do advogado ou defensor dativo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 74. O processo administrativo disciplinar sumário é para o caso de a transgressão disciplinar militar ser de natureza leve, bem como para as de



natureza média e grave, quando praticadas por militar matriculado nos diversos cursos de formação realizados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 1º A autoridade militar ou aquela a quem ela delegar suas atribuições processuais citará o militar infrator para comparecer em dia e hora marcados para audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe facultado comparecer com defensor e testemunhas.

§ 2º A citação deverá conter o nome do acusado e da autoridade militar, o histórico e a capitulação da imputação e deverá ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da audiência.

§ 3º Não comparecendo o acusado à audiência de instrução e julgamento, ou então verificada a complexidade e as circunstâncias do caso, o feito poderá ser convertido em rito ordinário ou especial.

§ 4º Aberta a audiência, será dada a palavra ao acusado para apresentar suas alegações orais, em seguida, às eventuais testemunhas e novamente ao acusado para apresentar alegações finais, também orais.

Art. 75. A autoridade ou seu delegado poderá oferecer transação ao acusado, dando-lhe a oportunidade de substituir a sanção prevista por prestação de serviços alternativos proporcionais ao gravame causado, caso em que, sendo frutífera, poderá tornar a pena alternativa definitiva.

§ 1º Em último ato, a autoridade que dirigir o feito por delegação deverá fazer conclusos os autos para a autoridade delegante, emitindo relatório ou parecer para que esta profira decisão nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ou, se for o caso, no mesmo prazo determinará a transformação do rito do feito para ordinário ou especial.

§ 2º De todo o ocorrido, será lavrada ata, que, depois de assinada por todos os presentes, será juntada à decisão da autoridade para ser publicada em boletim ou diário.



CAPÍTULO III DO PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 76. O processo administrativo disciplinar ordinário é escrito e será observado sempre que a transgressão disciplinar militar for de natureza média e grave, mas que não se vislumbre de início a sanção de exclusão a bem da disciplina ou de perda das prerrogativas militares.

Art. 77. A autoridade competente ou aquela a quem esta delegar suas atribuições processuais, guardadas as devidas adequações, citará o acusado, na forma do previsto no § 1º do art. 98 desta Lei, para que ofereça alegações preliminares dentro do prazo de 03 (três) dias, podendo ele constituir defensor para que o represente.

§ 1º Válida a citação, o acusado deverá comparecer a todos os atos do processo e, quando for citado por edital e não comparecer, será julgado à revelia, em que a autoridade deverá dar-lhe defensor.

§ 2º A qualquer tempo, o acusado revel poderá se apresentar, recebendo o processo na fase em que se encontre.

§ 3º Nas alegações preliminares o acusado ou seu defensor poderá suscitar qualquer matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, bem como pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de 05 (cinco).

§ 4º O eventual incidente de insanidade mental do acusado será processado na conformidade do estabelecido pelo art. 156 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

Art. 78. Citado o acusado, com ou sem as alegações preliminares, a autoridade marcará prazo de 05 (cinco) dias, o local e a hora para a audiência una de instrução e julgamento, dela notificando o acusado e/ou seu defensor.

Art. 79. Presente o acusado e/ou seu defensor, a autoridade ouvirá e reduzirá a termo as declarações das testemunhas arroladas na instauração do feito, até o limite de 05 (cinco), em seguida ouvirá da mesma forma as declarações das testemunhas arroladas pela defesa, seguido de eventuais peritos ou diligências, e, por último, reduzirá a termo o interrogatório do acusado, quando este não for revel.

Art. 80. A audiência de instrução e julgamento poderá ser suspensa fora dos casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 98 por período suficiente para realização da diligência necessária à solução do feito.

Art. 81. Terminada a instrução do feito, a autoridade dará a palavra ao acusado ou seu defensor por 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentação de alegações orais, que serão reduzidas a termo pelo escrivão, ou, considerando a complexidade do caso, concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

Art. 82. A autoridade poderá apresentar sua decisão na mesma audiência, ou, considerando a complexidade do caso, apresentá-la em 05 (cinco) dias, após as alegações orais ou apresentação dos memoriais.

Parágrafo único. Se a autoridade que dirigir o feito for por delegação, nesta fase deverá fazer conclusos os autos para a autoridade delegante, emitindo parecer para que ela proceda à decisão no prazo de cinco dias.

Art. 83. Todos os atos realizados em audiência serão registrados em ata a ser assinada por todos e autuada juntamente com a documentação produzida na audiência.

Art. 84. O processo administrativo disciplinar ordinário deverá ser solucionado no máximo em 30 (trinta) dias, permitida prorrogação por mais 10 (dez) dias em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, contados de sua instauração, mas poderá, a qualquer momento, ser transformado em processo administrativo disciplinar especial.

CAPÍTULO IV

Seção I Do Processo Especial

Art. 85. O processo administrativo disciplinar especial será cabível quando o transgressor ofender a ética militar ou cometer outra transgressão disciplinar militar cumulada ou não com aquela, ainda que estiver ou ingressar na situação de desertor por prazo superior a 06 (seis) meses e sejam, por isso, recomendadas a exclusão a bem da disciplina, a reforma ou a perda das prerrogativas militares do transgressor.

Parágrafo único. Os militares da ativa que forem reformados em razão de submissão a Conselho de Ética e Disciplina perderão, igualmente, o gozo das prerrogativas inerentes ao militar.

Art. 86. O processo administrativo disciplinar especial será dirigido por Conselho de Ética e Disciplina, mesmo sendo o transgressor Oficial ou Praça na atividade ou inatividade remunerada.

Art. 87. São competentes para designar e fazer funcionar o Conselho de Ética e Disciplina as autoridades previstas nos incisos I a XIII do art. 12 desta Lei, quando o transgressor for Praça, e somente as autoridades previstas nos seus incisos I e II, quando o transgressor for Oficial ou Aspirante a Oficial.

Art. 88. Ficam ainda sujeitos à declaração de incapacidade para permanecerem como militares aqueles que:

I – se Praças, estiverem no comportamento MAU e vierem a cometer nova falta disciplinar grave;

II – forem condenados por sentença penal definitiva na forma prevista no art. 34, II, desta Lei;

III – demonstrarem incapacidade profissional para o exercício de função policial ou bombeiro militar;



IV – forem considerados moralmente inidôneos para promoção pela Comissão de Promoção respectiva.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o Conselho verificará se a Praça está efetivamente no comportamento MAU e examinará sua capacidade para permanecer no serviço ativo.

Art. 89. O disciplinando poderá ser afastado de suas funções pela autoridade convocante, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 90. Tratando-se de Praça, o Conselho de Ética e Disciplina será composto por três Oficiais, sendo um Major ou um Capitão e dois Tenentes.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida por Major ou por Capitão, cabendo ao Tenente mais antigo atuar como relator e o de menos tempo de serviço como escrivão.

§ 2º O Presidente dirigirá e policiará os trabalhos do Conselho.

Art. 91. Sendo o transgressor Oficial ou Aspirante a Oficial, o Conselho de Ética e Disciplina será composto por três Oficiais Superiores; se o disciplinado for Oficial Superior, necessariamente os Oficiais Superiores membros do Conselho deverão ser mais antigos ou seus precedentes.

§ 1º Quando o serviço ativo não contiver o número de Oficiais Superiores mais antigos que o disciplinado para compor o Conselho, o Governador convocará para compô-lo Oficiais Superiores do último posto e neste precedente quando na ativa.

§ 2º A presidência do Conselho recairá no Oficial Superior mais antigo, a quem compete dirigir e policiar o feito, seguindo-se na ordem de antiguidade do relator e escrivão.

Art. 92. Todos os membros do Conselho, bem como o defensor, poderão fazer perguntas para as testemunhas e o disciplinado.



Art. 93. A autoridade que determinar a instauração do Conselho de Ética e Disciplina poderá, a qualquer tempo, em ato fundamentado, dissolvê-lo ou modificar sua composição.

Art. 94. A presença de todos os membros do Conselho às audiências é obrigatória e sua inobservância dá causa a nulidade absoluta.

Art. 95. Em todas as audiências do Conselho será lavrada ata que conterà as principais ocorrências do processo e as assinaturas dos presentes.

Art. 96. Deverá ser concedida a suspensão condicional do processo de Conselho de Ética e Disciplina pelo período de 01 (um) ano ao processado que satisfizer os seguintes requisitos:

I – se Praça, não estiver classificada no mau comportamento;

II – não ser reincidente em faltas da mesma natureza;

III – não constituírem os fatos de que é acusado infrações penais dolosas injustificáveis comuns ou militares, independentemente do deslinde da ação penal correspondente;

IV – seus antecedentes e conduta social o recomendarem.

Parágrafo único. O período da suspensão é considerado de coleta de provas, devendo o disciplinado não se envolver em nova infração disciplinar ou infração penal dolosa injustificável durante esse lapso, independentemente do desfecho da ação penal correspondente, sob pena de revogação obrigatória do benefício e da continuidade do feito.

Seção II

Do Rito do Processo Especial

Art. 97. Recebendo a determinação para designação do Conselho de Ética e Disciplina, o seu Presidente convocará os membros do



colegiado para se reunirem em local, dia e hora determinados para a autuação da documentação recebida e nela mandará que o escrivão proceda à citação pessoal do disciplinado nos próximos 3 (três) dias úteis.

§ 1º A citação deve conter:

I – o nome da autoridade convocante e os dos membros do Conselho;

II – qualificação do acusado;

III – cópia dos principais documentos que levaram à convocação do colegiado;

IV – descrição dos fatos imputados ao acusado com a respectiva capitulação;

V – dia, hora e local do comparecimento para a audiência de instalação e prestação do compromisso dos conselheiros;

VI – informação de que é facultado ao disciplinado comparecer pessoalmente às audiências ou constituir defensor para acompanhá-las.

§ 2º A data a ser marcada para a audiência de instalação e compromisso do Conselho não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias da citação do acusado.

§ 3º No caso de o disciplinado não ser encontrado para citação, deverá o presidente fazer nova citação pessoal nas próximas 72 (setenta e duas) horas. Não sendo ainda encontrado, determinará que o disciplinado seja citado por edital publicado em boletim ou diário por duas vezes, em intervalos de cinco dias entre as publicações.

§ 4º Válida a citação, é facultado ao acusado comparecer a todos os atos do processo.



§ 5º Quando a citação for válida, inclusive por edital, e o acusado não comparecer, o julgamento ocorrerá à sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor pela autoridade.

§ 6º A qualquer tempo, o disciplinado revel poderá se apresentar, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

Art. 98. Na audiência de instalação do Conselho os conselheiros prestarão compromisso de processar e julgar os autos com imparcialidade e probidade.

§ 1º Após o compromisso dos membros do Conselho, será o disciplinado ou seu defensor notificado para apresentar alegações preliminares no prazo de 03 (três) dias e a comparecer, não sendo revel, no máximo nos 03 (três) dias seguintes à notificação, perante a Junta Central de Saúde da Corporação, a fim de ser avaliado.

§ 2º Nas alegações preliminares o acusado ou seu defensor poderá suscitar toda matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de 08 (oito).

§ 3º Se nas alegações preliminares for requerido e deferido incidente de insanidade mental do disciplinado, o presidente suspenderá o feito e mandará realizá-lo na forma prevista no Código de Processo Penal Militar, reabrindo os trabalhos ao final do prazo ali fixado, com ou sem o resultado do exame, porém não poderá a autoridade militar emitir decisão sem ele.

§ 4º O exame de insanidade mental, quando necessário e deferido, será realizado pelas Juntas Médicas de qualquer das Corporações militares do Estado e, na falta de especialistas, poderá ser realizado pela Junta Médica Oficial do Estado ou do Tribunal de Justiça.

§ 5º Sendo o disciplinado considerado semi-imputável ou inimputável, ser-lhe-á nomeado curador, dando-se seguimento ao processo.



Art. 99. Apresentadas ou não as alegações preliminares e resolvidos as eventuais exceções ou incidentes interpostos, o presidente do Conselho notificará o disciplinando e o seu defensor para comparecerem à audiência de instrução, que será marcada para o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 100. Aberta a audiência de instrução, presentes os membros do Conselho, o disciplinando ou seu defensor, no caso de revelia, as eventuais testemunhas arroladas pela acusação, até o limite de 08 (oito), e as da defesa, o presidente determinará a oitiva destas, reduzindo-se a termo suas declarações.

Art. 101. A seguir serão ouvidas as opiniões de especialistas eventualmente arrolados nas alegações preliminares e analisados os resultados da Junta Central de Saúde ou do incidente de insanidade mental, seguindo-se do interrogatório do disciplinando, caso não seja julgado à revelia e tenha condições de ser interrogado.

Art. 102. Finda a instrução, o presidente do Conselho notificará o disciplinando ou seu defensor, no caso de revelia, a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 103. Apresentadas as alegações finais o Presidente notificará o disciplinando e seu defensor para comparecerem à audiência de julgamento a ser realizada no máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Não sendo apresentadas as alegações finais, o Presidente do Conselho nomeará defensor para fazê-lo no prazo do art. 102 desta Lei.

Art. 104. No dia da audiência, presentes o disciplinando e/ou seu defensor, no caso de revelia, o Presidente dará a sessão por aberta, fará leitura das principais peças do processo e, a seguir, facultará ao defensor a sustentação oral pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) e, a seguir, o membro de menos tempo de serviço militar proferirá seu voto oral, seguido do voto do relator e, por último, do voto do Presidente.

§ 1º O Conselho poderá concluir por:



I – considerar o disciplinando culpado das acusações que lhe pesam e opinar por sua exclusão a bem da disciplina ou pela perda das prerrogativas militares;

II – considerar o disciplinando parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar por outra sanção disciplinar mais branda, prevista nesta Lei;

III – considerar o disciplinando parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar pela concessão da suspensão condicional do processo, na forma desta Lei;

IV – considerar o disciplinando inocente das acusações que lhe pesam, dando-o por apto a permanecer na ativa ou continuar gozando das prerrogativas militares.

§ 2º O disciplinando é isento de sanção por transgressão militar, se, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja na esfera penal, seja na administrativa militar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 105. Encerrada a audiência de julgamento, seu Presidente fará relatório do processo, exporá a conclusão a que chegaram os membros do Conselho e intimará o disciplinando da decisão.

§ 1º A autoridade que tenha convocado o Conselho poderá concordar ou discordar da decisão do colegiado, acatando ou não a defesa, em decisão fundamentada.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º, no prazo de 08 (oito) dias, sendo facultado à autoridade a sua reconsideração.

§ 3º Não sendo o Governador a autoridade convocadora do Conselho, deverão os autos ser remetidos ao Comandante-Geral para homologar ou não o julgado em decisão fundamentada, efetivar a publicação do ato e a intimação do disciplinando e ou de seu defensor.



§ 4º Dessa decisão, se sucumbente o disciplinado, caberá recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Antes da homologação, a autoridade poderá determinar prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o Conselho realize novas diligências.

Art. 106. O prazo de tramitação do processo no Conselho de Ética e Disciplina, que vai da sua instalação até a conclusão dos seus trabalhos, não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) dias, excluindo-se o prazos de eventual incidente de insanidade mental do acusado e das diligências previstas no § 5º do art. 105 desta Lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA

Art. 107. Depois de aplicada, a sanção disciplinar poderá ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando surgirem fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único. São as seguintes as modificações da sanção disciplinar aplicada:

- I – anulação;
- II – relevação da falta de natureza leve;
- III – atenuação;
- IV – agravação.

Art. 108. A anulação da sanção disciplinar consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º De ofício ou a requerimento do ofendido, a anulação deverá ser concedida a qualquer tempo pelo Governador ou Comandante-Geral, quando ficar comprovado abuso ou ilegalidade na sua aplicação.



§ 2º A anulação concedida durante o cumprimento da sanção imposta importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 109. A anulação deverá eliminar toda e qualquer anotação nos assentamentos funcionais do militar, relativa à pena aplicada.

Art. 110. A relevação consiste na suspensão do cumprimento da sanção imposta.

Parágrafo único. A relevação poderá ser concedida:

I – quando, embora não cumprida, ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da sanção disciplinar;

II – por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.

Art. 111. A atenuação da sanção disciplinar consiste na sua transformação em uma menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da hierarquia e disciplina.

Art. 112. A agravação de sanção disciplinar consiste na sua transformação em outra mais rigorosa, fundamentada nas mesmas razões do art. 111.

Parágrafo único. A agravação só poderá ser efetivada no ato da aplicação da sanção disciplinar.

Art. 113. A competência para anular, relevar, atenuar ou agravar as sanções disciplinares impostas é da autoridade julgadora ou da superior a esta, devendo a decisão ser justificada e publicada em boletim.



CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 114. Cancelamento de sanção disciplinar é o direito concedido ao militar de tê-la excluída, bem como a averbação e outras notas a ela relacionadas, em seus assentamentos funcionais.

Art. 115. O cancelamento da pena disciplinar dar-se-á, automaticamente, ao militar apenado que tenha completado, sem qualquer outra punição, as seguintes condições:

I – 05 (cinco) anos de efetivo serviço, no caso de a sanção disciplinar ser detenção ou transferência a bem da disciplina;

II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a sanção disciplinar for retenção ou repreensão.

Art. 116. Não sendo o ato disciplinar de autoria do Governador do Estado ou do Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral poderá cancelar uma ou todas as sanções disciplinares aplicadas ao militar que tenha prestado, comprovadamente, relevantes serviços à Corporação.

Parágrafo único. Excetuadas as condições estabelecidas neste artigo, a solução do requerimento de cancelamento de sanção disciplinar em outros casos é da competência do Comandante-Geral.

Art. 117. As sanções escolares aplicadas aos alunos dos cursos de formação poderão ser canceladas por ocasião da conclusão do curso, a critério do Comandante da Academia do Corpo de Bombeiros Militar ou do Comando da Academia de Polícia Militar, independentemente de requerimento.

Art. 118. As anotações de punições canceladas deverão ser excluídas da ficha virtual do militar e, não se tratando desta, todas as anotações relacionadas com as sanções disciplinares canceladas deverão ser apagadas de maneira que não seja possível a sua leitura. Em todo caso, na margem onde for feito



o cancelamento, deverão ser anotados o número e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, com rubrica da autoridade competente que assinar as folhas de alterações.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Da Detenção Disciplinar Cautelar

Art. 119. A detenção disciplinar cautelar é medida excepcional e provisória, podendo ser decretada pela autoridade militar, antes ou durante a instauração do procedimento ou processo disciplinar, se houver indício suficiente de autoria e prática de transgressão disciplinar e quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – os fatos tiverem causado clamor ou comoção no público interno ou externo;
- II – necessidade de garantia da ação disciplinar;
- III – o militar oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem.

Art. 120. A autoridade militar que determinar a detenção disciplinar cautelar deverá fundamentar sua decisão em ata própria, recolher o ciente do detido ou de seu representante legal, encaminhar a documentação para publicação no primeiro dia útil seguinte e anexar os originais em apenso ao processo ou procedimento instaurado, devendo ainda, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas, informar a detenção ao Comandante-Geral, remetendo-lhe cópia do teor dos autos.

§ 1º Recebendo a cópia dos autos, o Comandante-Geral deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, confirmar a detenção, revogá-la ou, ainda, anulá-la. No caso de confirmação, serão determinados o local e a forma de cumprimento da medida cautelar.



§ 2º A partir do ato de detenção disciplinar cautelar, se não houver sido, será instaurado processo administrativo disciplinar, cujos trabalhos não devem ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias, ao final dos quais a detenção provisória poderá se tornar definitiva ou revogada, neste caso, sem prejuízo de eventual seguimento do PAD instaurado.

Art. 121. Todo militar poderá conduzir coercitivamente, se for o caso, outro militar do mesmo posto ou graduação, observada a antiguidade, ou subordinado em flagrante de transgressão disciplinar grave que atente contra a autoridade e a hierarquia militar ou originada pelo cometimento de outra transgressão militar grave, levando-o imediatamente à presença da autoridade militar mais próxima, para que esta tome as providências previstas no *caput* do art. 120 deste Código.

Seção II

Do Afastamento Cautelar das Funções ou do Local onde Serve o Militar

Art. 122. Dar-se-á o afastamento cautelar das funções ou da localidade onde serve o militar, antes ou durante a instauração de procedimento ou processo administrativo disciplinar, se houver indício suficiente de autoria e prática de transgressão disciplinar e quando se presumir pelo menos uma das seguintes situações:

- I – a permanência possa interferir na convivência harmônica da Unidade;
- II – possa prejudicar a expedição de ordens.

§ 1º Entende-se como afastamento cautelar das funções ou da localidade o impedimento temporário do militar afastado de atuar na função em que esteja regularmente designado ou em determinada localidade.

§ 2º A autoridade militar que determinar o afastamento cautelar das funções ou da localidade deverá fundamentar sua decisão e encaminhar os originais à autoridade superior, que poderá ou não homologar a medida por meio de ato fundamentado.



§ 3º Uma vez cessadas as circunstâncias geradoras do afastamento cautelar das funções ou da localidade, a autoridade militar poderá determinar o fim da medida cautelar.

§ 4º Se a permanência do militar na função ou na localidade for inviável, independente da existência de transgressão disciplinar, a transferência por interesse do serviço poderá ser determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Seção Única **Dos Recursos Disciplinares**

Art. 123. Recurso disciplinar é o direito concedido ao militar que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido por superiores hierárquicos, na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

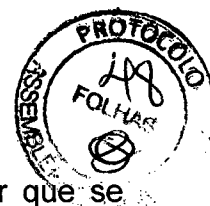
I – reconsideração de ato;

II – recurso disciplinar.

Art. 124. Reconsideração de ato é o recurso por meio do qual o militar que se julgue prejudicado ou injustiçado solicita à autoridade que o proferiu que reexamine sua decisão e a reconsidere.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deverá ser encaminhado pela autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado, no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar da data em que o militar for cientificado formalmente da decisão punitiva.

§ 2º A autoridade autora do ato disciplinar deverá decidir se o reconsidera ou o mantém, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de ato motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.



Art. 125. O recurso disciplinar é interposto pelo militar que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentado.

§ 1º O recurso disciplinar só é cabível após a decisão do pedido de reconsideração do ato atacado ser publicada em boletim ou diário, dando ciência ao recorrente ou, ainda, quando não for observado o prazo de que fala o § 2º do art. 124 deste Código.

§ 2º O recurso disciplinar deverá ser interposto perante a autoridade mencionada no **caput** deste artigo, no prazo de até 08 (oito) dias, a contar da data em que o militar foi cientificado formalmente da decisão recorrida.

§ 3º A autoridade recorrida poderá emitir pronunciamento e juntar documentos ao recurso interposto, encaminhando-o com toda a documentação à autoridade competente para julgar a súplica, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que foi cientificada formalmente.

§ 4º A autoridade deverá decidir o recurso disciplinar no prazo máximo de 20 (vinte) dias, computado o prazo do § 3º deste artigo, por ato motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

§ 5º Recebido o recurso disciplinar, a autoridade competente para solucioná-lo deverá decidir pelo afastamento temporário do recorrente da subordinação direta da autoridade recorrida, desde que requerido e devidamente fundamentado.

Art. 126. A apresentação dos recursos disciplinares deverá ser feita individualmente, e tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que motivaram o recurso, bem como fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 1º O prazo para apresentação de recurso pelo militar que se encontra executando serviço ou ordem que impeçam a sua apresentação, ou que se encontre cumprindo sanção disciplinar de detenção antes aplicada, começa a ser contado depois de cessada tais situações.



§ 2º O recurso disciplinar que contrariar as prescrições desta Lei será considerado prejudicado pela autoridade a quem for destinado, cabendo-lhe mandar publicar sua decisão em boletim, fundamentadamente, e após, arquivá-lo.

§ 3º A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º À tramitação de recurso deverá ser atribuído regime de urgência, em todos os escalões.

§ 5º Para cada decisão disciplinar admitir-se-ão um pedido de reconsideração de decisão e um recurso disciplinar correspondente.

TÍTULO VII DOS TIPOS DE TRANSGRESSÃO

CAPÍTULO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES LEVES (L)

Art. 127. São transgressões disciplinares leves:

I – deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem dele recebida, tão logo seja possível fazê-lo;

II – chegar atrasado ou faltar a qualquer evento, serviço ou instrução em que deva tomar parte ou assistir;

III – deixar de comunicar em tempo hábil os motivos do atraso ou da falta ao serviço ou local onde deva comparecer;

IV – permutar serviços sem permissão da autoridade competente;

V – afastar-se, injustificadamente, o motorista, da viatura sob sua responsabilidade, durante o serviço militar ou durante outros afazeres da profissão;



VI – deixar de devolver, ao final do serviço ou do prazo fixado, o armamento e equipamento que lhe tenham sido entregues;

VII – comparecer a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com fardamento diferente do convencionado ou em trajes civis, quando deveria comparecer fardado;

VIII – deixar o superior de determinar a retirada, seja de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça com uniforme diferente do convencionado;

IX – deixar o superior, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;

X – sobrepor ao uniforme insígnia, distintivo, condecoração ou medalha não-regulamentar, bem como usá-los indevidamente;

XI – fumar em lugar proibido ou em momento não autorizado;

XII – faltar com o asseio próprio ou da tropa que comandar ou chefiar;

XIII – conversar ou fazer ruído em ocasiões, locais ou horários em desacordo com regulamentação ou convenção social;

XIV – entrar ou permanecer o subordinado em dependência de OPM ou OBM, sem conhecimento ou consentimento da autoridade competente;

XV – usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas em desacordo com regulamentação ou convenção;

XVI – usar a militar, quando fardada, *piercing* visíveis ou acessórios similares, cabelos soltos e/ou unhas em desacordo com os regulamentos específicos, salvo por recomendação médica;



XVII – usar joias, correntes, peças de vestimentas e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal ou descaracterize o fardamento;

XVIII – deixar de prestar a seu superior hierárquico as continências, honras, sinais de respeito e cerimônias regulamentares;

XIX – praticar fato doloso definido como contravenção penal.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MÉDIAS (M)

Art. 128. São transgressões disciplinares médias:

I – retardar, injustificadamente, a execução de qualquer ordem;

II – dificultar ao subordinado a apresentação de qualquer recurso administrativo disciplinar;

III – deixar, injustificadamente, de encaminhar à autoridade competente, dentro do prazo fixado em lei, regulamento ou convenção, recurso ou documento que receber, não estando a solução em sua alçada;

IV – deixar, dentro do prazo legal ou regulamentar, de informar à autoridade competente falta ou irregularidade que presenciar ou tiver ciência de sua ocorrência;

V – deixar de ter compostura em lugar público;

VI – portar ou expor arma de fogo sem estar devidamente autorizado ou em desconformidade com a legislação vigente;

VII – frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe;

VIII – desrespeitar convenções sociais;



IX – desconsiderar ou desrespeitar autoridades civis;

X – envolver-se, durante o serviço, com assuntos alheios as suas funções que possam causar prejuízo à execução das tarefas sob sua responsabilidade;

XI – deixar de cumprir as prescrições regulamentares no âmbito de suas atribuições;

XII – apresentar-se com uniforme desabotoado, desfalcado de peças, sujo ou desalinhado;

XIII – prestar informação a superior hierárquico, induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;

XIV – içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem legal ou superior;

XV – omitir e/ou acrescentar indevidamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XVI – não ter o cuidado devido como instrutor ou monitor na preparação das matérias a serem ministradas ao corpo discente, ou de faltar às aulas sem justo motivo;

XVII – receber ou permitir que seu subordinado receba, injustificadamente, e em razão de sua função, quaisquer objetos de valor, mesmo a título de doação;

XVIII – executar atividade que envolva acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações esportivas legais;

XIX – adentrar em alojamento estranho ao seu, depois da revista do recolher, salvo se no desempenho de suas funções;



XX – adentrar, sem permissão ou ordem superior, em lugar onde lhe seja vedado;

XXI – deixar de receber, sem justificativa, remuneração, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XXII – maltratar ou não ter o devido cuidado com animais ou a flora;

XXIII – aceitar manifestação coletiva de seus subordinados, salvo as que demonstrem íntima, boa e sã camaradagem;

XXIV – perder ou retardar a corrida para o incêndio, salvamento ou qualquer outro tipo de ocorrência, ou ainda atrasar ou contribuir para seu atraso;

XXV – resistir ou oferecer resistência ao cumprimento de ordem de superior hierárquico concernente à realização de quaisquer procedimentos operacionais em ocorrência, desde que previstos em norma operacional;

XXVI – praticar ilícito doloso definido como crime punível com detenção.

CAPÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES GRAVES (G)

Art. 129. São transgressões disciplinares graves:

I – ofender, provocar, desafiar, desacreditar, dirigir-se, referir-se, ou responder de maneira desatenciosa ao superior hierárquico ou funcional, por atos, gestos ou palavras;

II – desconsiderar, censurar, desdenhar, desacreditar, ofender, maltratar, injuriar, caluniar, difamar militar pessoalmente ou na presença de amigos ou familiares;

III – espalhar, injustificadamente, notícias ou informações que levem a injúria, difamação ou calúnia;



IV – publicar, compartilhar ou divulgar críticas indevidas ou ofensas a superiores hierárquicos, pares e subordinados na internet;

V – publicar, compartilhar ou divulgar críticas indevidas ou ofensas à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar na internet;

VI – utilizar ou autorizar o emprego de subordinados para execução de serviços pessoais ou não previstos em lei, regulamento ou convenção;

VII – concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os militares;

VIII – editar ato administrativo faltando qualquer de seus requisitos básicos, com o fim de causar prejuízos a militar ou à Corporação;

IX – fazer uso do anonimato para a prática de atos que levem a instauração injustificada de procedimento ou processo administrativo ou judicial contra militar;

X – deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XI – deixar de atender, retardar ou prejudicar, injustificadamente, a medidas ou ações de ordem judicial, administrativa, policial ou regras de trânsito;

XII – deixar de comunicar, injustificadamente, ao superior imediato ocorrência policial, administrativa ou de interesse da segurança pública, no âmbito de suas atribuições;

XIII – deixar de cumprir ordem não manifestamente ilegal;

XIV – dar, por escrito ou verbalmente, ordem não manifestamente ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade penal ou civil, ainda que não chegue a ser cumprida;



XV – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

XVI – deixar de atender a ocorrência na esfera de suas atribuições ou outros atendimentos de urgência ou emergência quando possível fazê-lo;

XVII – desrespeitar membros do executivo, legislativo e judiciário ou companheiro de farda;

XVIII – abandonar serviço, plantão ou função de sua responsabilidade;

XIX – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever funcional;

XX – trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer atividade, função ou instrução;

XXI – permutar ou autorizar a troca de serviço mediante pagamento ou vantagem;

XXII – afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem superior;

XXIII – representar a OPM ou OBM ou a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado, bem como manifestar-se publicamente a respeito de assuntos funcionais, de segurança pública ou político, estando fardado ou apresentando-se como militar;

XXIV – assumir compromisso pela OPM ou OBM sob seu comando ou em que serve, sem comunicar à autoridade superior;

XXV – esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem judicial ou administrativa que houver assumido;



XXVI – deixar, sem justificativa, de atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legais;

XXVII – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias indevidas, envolvendo assuntos de serviço;

XXVIII – realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, visando à obtenção de vantagem indevida;

XXIX – tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área sob a administração militar;

XXX – manter relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;

XXXI – retirar ou tentar retirar, de qualquer lugar sob administração militar, material, viatura ou animal, ou deles servir-se indevidamente, sem autorização do responsável;

XXXII – deixar de zelar, danificar, ou extraviar, por negligência ou desobediência às regras ou normas de serviço, materiais pertencentes às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal que estejam sob sua responsabilidade direta;

XXXIII – usar de força desnecessária no ato de efetuar detenção ou prisão;

XXXIV – maltratar ou permitir que se maltrate detido ou preso sob sua guarda ou de outrem;

XXXV – deixar ou concorrer para que presos sob sua guarda conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;



- XXXVI – deixar pessoas conversarem ou se entenderem com quem está preso, sem autorização da autoridade competente;
- XXXVII – soltar preso ou detido ou não concluir devidamente a ocorrência, sem ordem de autoridade competente;
- XXXVIII – fazer, injustificadamente, disparo de arma de fogo;
- XXXIX – introduzir, divulgar ou distribuir, individual ou coletivamente, em área militar ou pública, publicação, fotografia, desenho, estampa, ou qualquer outro meio de divulgação, escrito ou falado, no rádio, na televisão, internet, ou em qualquer outro meio de comunicação que atente contra a disciplina, a hierarquia ou a ética militar;
- XL – autorizar, promover, ou tomar parte em qualquer manifestação individual ou coletiva em área submetida à administração militar ou pública e, ainda, criticar indevidamente ou ofender superior hierárquico ou autoridade constituída;
- XLI – deixar de apresentar ou de tomar providências para apresentação de militar sob sua subordinação na Unidade para qual foi transferido ou classificado, nos prazos legais ou determinados;
- XLII – autorizar, elaborar ou assinar petição, individual ou coletiva, atentatória à hierarquia e disciplina, dirigida a qualquer autoridade civil ou militar;
- XLIII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos da Corporação Militar que possam concorrer para o seu desprestígio ou ferir a hierarquia, a disciplina ou a ética militar;
- XLIV – ofender a moral, por atos, gestos ou palavras;
- XLV – travar ou incitar discussão indevida, rixa ou luta corporal com outro militar;



XLVI – abrir ou tentar abrir, injustificadamente ou autorização, qualquer dependência de OPM ou OBM fora do horário de expediente;

XLVII – ter em seu poder, introduzir, distribuir, usar ou consumir, em área militar ou sob a administração militar, substância inflamável, explosiva, alcoólica ou entorpecente, em desacordo com leis, regulamentos ou regimentos internos;

XLVIII – embriagar-se, apresentar-se embriagado ou induzir outrem a fazê-lo em área sujeita à administração militar ou durante o horário de serviço;

XLIX – violar, deixar de preservar ou afastar-se, injustificadamente, de local de crime ou sinistros;

L – utilizar ou trazer consigo materiais, anotações, publicações ou objetos não permitidos em lei ou regulamento, ou, ainda, utilizar ou possibilitar o uso de meios fraudulentos em provas e testes de instrução e ensino militar;

LI – trazer consigo ou utilizar material ou equipamento capaz de provocar tortura;

LII – ofender, injustificadamente, qualquer dos preceitos da ética, da disciplina ou hierarquia militar previstos em lei;

LIII – ostentar tatuagem visível ao uniforme ou que deponha contra a moral, o decoro e a ética militar, ou faça apologia a crime ou contravenção;

LIV – usar, o militar do sexo masculino, brincos, *piercing* ou acessórios similares visíveis ao uniforme ou farda;

LV – praticar fato doloso definido como crime punível com reclusão;

LVI – influir para que terceiros intervenham para propiciar ou impedir sua promoção, lotação, remoção, destacamento ou transferência.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. A punição disciplinar do militar não o exime da responsabilidade civil e penal pelo ato ilícito praticado.

Art. 131. Aplicam-se, subsidiariamente, a este, no que couber, o Código de Processo Penal Militar – CPPM – e o Código Penal Militar - CPM.

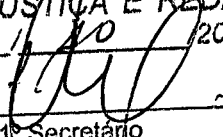
Art. 132. A contagem de prazo nesta Lei é contínua e peremptória, iniciando-se no primeiro dia após a prática do ato, ainda que o dia recaia em sábado, domingo ou feriado, encerrando-se sempre em dia útil, no término do expediente administrativo.

Parágrafo único. Os atos processuais serão praticados em dias e horários de expediente administrativo e os atos e procedimentos administrativos, urgentes ou não, que se relacionem com os de disciplina, poderão ser realizados em dias e horários que a necessidade e eficiência exigirem.

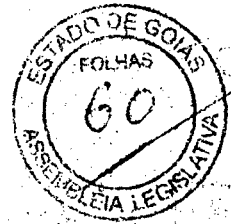
Art. 133. Para efeitos desta Lei, os prazos, a classificação, a reclassificação, a melhoria de comportamento e equivalência com crime e contravenção penal, para prisão e detenção previstos nos Decretos nºs 4.717, de 07 de outubro de 1996, e 4.681 de 03 de junho de 1996, correspondem, respectivamente, às sanções disciplinares de detenção e retenção previstas nesta Lei.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 de 10 de 2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003763

Data Autuação: 28/09/2017

Nº Ofício MSG: 178-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003763



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 178 /2017

Goiânia, 28 de setembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO – e dá outras providências, com a finalidade de definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição, bem como estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

Registro, inicialmente, que se trata de Código de Ética e Disciplina comum à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar. Daí a sua denominação de **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO** –, abrangendo as duas corporações militares do Estado.

Consigno que já de há muito as forças militares de segurança do Estado vêm reclamando a falta de edição de lei prevendo as transgressões disciplinares as quais, uma vez cometidas pelo militar, sujeitam o infrator à pena disciplinar específica indicada.

Isso porque a matéria exposta no projeto de lei em anexo, no Estado de Goiás, até agora é regulada pelo Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



1996, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (prevista no art. 46 da Lei nº 8.033/1975) e pelo Decreto nº 4.681, de 03 de junho de 1996, de aprovação do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar (prevista no art. 47 da Lei nº 11.416/1991).

Observo que o projeto de lei em anexo possui a seguinte estrutura:

TÍTULO I – CEDIME/GO;
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – arts. 1º a 3º;
CAPÍTULO II – DA ÉTICA, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – art. 4º;
Seção I – Da Ética Militar – arts. 5º a 7º;
Seção II – Da Hierarquia e da Disciplina – arts. 8º a 11;
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTA LEI – arts. 12 a 14;
CAPÍTULO IV – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
Seção I – Da Especificação e Apuração – arts. 15 a 17;
Seção II – Da Classificação – arts. 18 e 19;
Seção III – Da Dosimetria da Sanção Administrativa Disciplinar – arts. 20 a 23.

TÍTULO II – DA SANÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I – DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA – arts. 24 a 35;
CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES,
Seção I – Da Apuração da Pena – arts. 36 a 42;
Seção II – Do Cumprimento das Punições – arts. 43 a 47;
Seção III – Da Prescrição da Ação Disciplinar – art. 48;
CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL
Seção Única – Da Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento – arts. 49 a 53;
CAPÍTULO IV – DAS RECOMPENÇAS – arts. 54 a 59;

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO ÚNICO – DA SINDICÂNCIA – arts. 60 a 64;

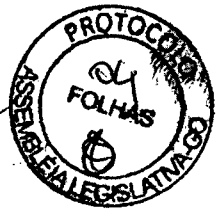
TÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 65 a 73;
CAPÍTULO II – DO PROCESSO SUMÁRIO – arts. 74 e 75;
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ORDINÁRIO – arts. 76 a 84;
CAPÍTULO IV
Seção I – Do Processo Especial – arts. 85 a 96;
Seção II – Do Rito do Processo Especial – arts 97 a 106;

TÍTULO V
CAPÍTULO I – DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA – arts. 107 a 113;
CAPÍTULO II – DO CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES – arts. 114 a 118;

TÍTULO VI
CAPÍTULO I – DAS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS
Seção I – Da Detenção Disciplinar Cautelar – arts. 119 a 121;
Seção II – Do Afastamento Cautelar das Funções ou do Local Onde Serve o Militar – art. 122;
CAPÍTULO II
Seção Única – Dos Recursos – arts. 123 a 126;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



TÍTULO VII – DOS TIPOS

CAPÍTULO I – DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES LEVES – art. 127;

CAPÍTULO II – DAS TRANSGRESSÕES MÉDIAS – art. 128;

CAPÍTULO III – DAS TRANSGRESSÕES GRAVES – art. 129;

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – arts. 130 a 134”.

Esclareço, por oportuno, que a aprovação do projeto de lei em anexo não se adéqua às hipóteses aventadas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar da União de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, na medida em que, não provocando aumento de despesa, por cuidar, apenas, de estabelecimento de normas de conduta, éticas e disciplinares, de observância obrigatória por parte dos bombeiros e policiais militares do Estado, afasta de vez o fantasma do impacto orçamentário e financeiros sobre as contas do Tesouro Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo para a proposta conjunta dos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, consubstanciada no anexo projeto de lei que ora submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa, dignamente presidida por Vossa Excelência, na expectativa de seu pronto acolhimento por parte dos nobres parlamentares que a integram.

À oportunidade, invoco o permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual para solicitar urgência na apreciação do anexo projeto de lei.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE DE



DE 20



Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CÓDICO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME/GO – com a finalidade de:

I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição;

II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito aos direitos individuais garantidos pelo art. 5º, **caput**, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, dentre os quais se destacam: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§ 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo e da economia processual.

§ 3º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no âmbito da disciplina civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:



I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar.

Parágrafo único. Tratando-se de militar reformado, a sanção disciplinar a ser aplicada, quando cabível, limitar-se-á à perda das prerrogativas militares.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são estabelecidos os seguintes conceitos:

I – denominar-se-ão “OPM” ou “OBM” todas as organizações militares, corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa, tais como: Comando de Correições e Disciplina, Quartel da Ajudância-Geral, Comandos Regionais e de Administração, Estabelecimento de Ensino, Unidade Operacional e outras;

II – será denominado Comandante ou Chefe aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável por comando, administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Militar.

CAPÍTULO II DA ÉTICA, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 4º A camaradagem, como norma de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio da família miliciana, propiciando a existência de boas relações sociais entre os militares.

Parágrafo único. Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia, solidariedade e amizade entre seus subordinados.



Seção I Da Ética Militar

Art. 5º O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes das Corporações conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares:

I – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelos preparos próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em linguagem escrita e falada;

X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Pública;

XI – respeitar as autoridades civis, militares e eclesiásticas;



XII – cumprir corretamente seus deveres de cidadão;

XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e privada;



XIV – observar as normas da boa educação;

XV – garantir assistência social, moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família exemplar;

XVI – comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se do uso das designações hierárquicas com o fim de obter vantagem pessoal ou causar, mesmo que não intencionalmente, prejuízo à administração militar quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades empresariais;

c) discutir ou provocar discussões por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

d) no exercício de funções de natureza não-militar;

XIX – zelar pelo bom nome da Corporação a que pertencer e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.



Art. 6º Ao militar da ativa é vedado tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária, podendo, no entanto, dela participar como acionista ou quotista.



§ 1º Os militares da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 7º O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade destes e da administração militar, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Seção II Da Hierarquia e da Disciplina Militar

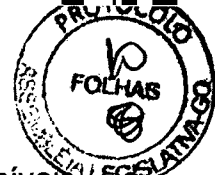
Art. 8º A hierarquia e a disciplina são as bases da organização das Corporações Militares.

§ 1º A cidadania é parte da educação militar e vital para a disciplina consciente.

§ 2º O superior deve tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelo seu bem-estar.

§ 3º O subordinado se sujeita às provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos e as tradições militares.

§ 4º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares deste Estado, também devem ser dispensadas aos das Forças Armadas e de outras Corporações.



Art. 9º Hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura militar, por postos e graduações.



Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações militares se faz conforme preceituam os Estatutos das Corporações e as normas legais pertinentes.

Art. 10. Disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, dos regulamentos, e princípios militares, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os componentes da respectiva Corporação Militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I – a correção de atitudes;

II – a rigorosa observância das prescrições regulamentares;

III – a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

IV – a dedicação integral ao serviço;

V – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos militares da ativa e da inatividade remunerada.

Art. 11. As ordens devem ser prontamente obedecidas, exceto as manifestamente ilegais.

§ 1º Cabe ao superior hierárquico a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º Cabe ao subordinado, quando receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento e compreensão, inclusive, por escrito.



§ 3º O militar que exorbitar no cumprimento de ordem recebida será responsabilizado pelos excessos e abusos que cometer.



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTA LEI

Art. 12. São autoridades militares para efeito desta Lei:

- I – o Governador do Estado;
- II – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- III – o Comandante-Geral;
- IV – o Subcomandante-Geral;
- V – o Chefe do Estado-Maior-Geral Estratégico;
- VI – o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria;
- VII – o Subchefe da Casa Militar da Governadoria;
- VIII – o Comandante de Correições e Disciplina;
- IX – os Comandantes Regionais e comandos privativos do posto de Coronel;
- X – os Comandantes de Áreas Específicas de Administração;
- XI – o Comandante de Gestão e Finanças;
- XII – o Comandante de Batalhão;
- XIII – o Comandante de Companhia Independente;



XIV – os Oficiais em funções de comando e de chefia.

§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos I e III deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nesta Lei, inclusive aos inativos.



§ 2º Tratando-se de perda de prerrogativa e exclusão a bem da ética e disciplina de Oficiais, a competência é exclusiva da autoridade prevista no inciso I.

§ 3º As autoridades indicadas nos incisos IV a X deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nos incisos I a V do art. 25 desta Lei.

§ 4º As autoridades mencionadas nos incisos X a XIV deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nos incisos I a IV do art. 25 desta Lei.

§ 5º As competências constantes dos §§ 1º a 4º referem-se ao cargo e não ao grau hierárquico da autoridade, restringindo-se aos militares que servirem sob o comando do aplicador da pena disciplinar, exceto no caso de atos de disciplina do Comandante de Correições e Disciplina que se estendem a partir do item X deste artigo, devendo haver informação sobre esta ação disciplinar ao Comando a que estiver subordinado o militar.

§ 6º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, com competência disciplinar sobre o transgressor, conhecerem do processo, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da autoridade inferior.

§ 7º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com competência disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.



§ 8º A autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, na esfera dos limites de sua competência, também o será para solucionar o feito e aplicar a sanção cabível.

§ 9º Caso a autoridade instauradora não tenha competência para aplicar a sanção, os autos do processo disciplinar serão encaminhados àquela a que o militar punido esteja subordinado para o fim de cumprimento da punição.

Art. 13. O militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá levar a ocorrência ao conhecimento, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Comandante ou Chefe imediato.

Parágrafo único. A informação deve ser clara, concisa, precisa e conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato.

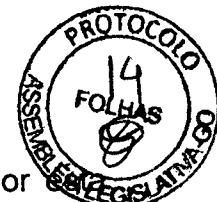
Art. 14. No caso de ocorrência com transgressão disciplinar envolvendo militares de mais de uma OPM ou OBM, caberá à autoridade que primeiro tomar conhecimento comunicar ao comandante regional comum aos militares ou, se não houver, ao Comando de Correições e Disciplina da Corporação, cabendo a este a apuração dos fatos.

Parágrafo único. No caso de ocorrência envolvendo militares de forças diversas, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles sob sua subordinação, informando ao escalão superior o que foi por ela apurado, devendo ele dar ciência do fato ao Comandante Militar interessado.

CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I Da Especificação e Apuração das Transgressões Disciplinares

Art. 15. Transgressão disciplinar é toda violação do dever, da ética e das obrigações militares.



Art. 16. São transgressões disciplinares sancionáveis por Lei todas as ações ou omissões contrárias à disciplina e à ética militar especificadas.



Art. 17. A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes das Corporações seguirão os ritos procedimentais e/ou processuais estabelecidos por esta Lei.

Seção II Da Classificação das Transgressões Disciplinares

Art. 18. A transgressão disciplinar classifica-se, segundo sua intensidade, desde que não haja causas atenuantes, em:

- I – leve (L);
- II – média (M);
- III – grave (G).

Art. 19. A superveniência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não modifica a classificação da transgressão, incidindo apenas no “*quantum*” da punição disciplinar.

Seção III Da Dosimetria da Sanção Administrativa Disciplinar

Art. 20. Sem prejuízo do previsto no art. 37 desta Lei, quando do julgamento do PAD instaurado para apuração de transgressões, a sanção administrativa deve ser dosada em duas fases, sendo:

I – na primeira fase deve-se estabelecer a sanção administrativa disciplinar-base, considerando:

- a) os antecedentes do transgressor;



- b) as causas determinantes;
- c) a natureza dos fatos ou atos que as envolveram;
- d) as consequências que delas possam advir;

II – na segunda fase deverão incidir nas penas-bases, caso existam, causas que justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem.

Art. 21. A transgressão poderá ser justificada quando cometida:

I – na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – em legítima defesa, própria ou de outrem;

III – em obediência a ordem de superior não manifestamente ilegal;

IV – a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, bem como preservar a ordem e a disciplina;

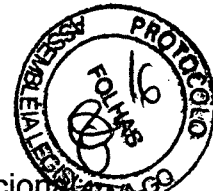
V – por motivo de força maior, plenamente comprovada;

VI – no caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer outra causa de justificação ou excludente de ilicitude prevista no Código Penal Militar.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes da transgressão disciplinar:

I – estar o imputado no excepcional ou ótimo comportamento;



II – relevante serviço prestado e registrado em ficha funcional;

III – ter sido cometida para evitar mal maior;

IV – ter sido cometida em defesa própria, de direito próprio ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V – falta de prática no serviço;

VI – ação de solidariedade humana plenamente comprovada.

Art. 23. São circunstâncias agravantes da transgressão disciplinar:

I – estar o imputado no mau ou insuficiente comportamento;

II – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – a reincidência;

IV – o conluio de duas ou mais pessoas;

V – ter sido cometida durante o serviço;

VI – ter sido cometida em presença de subordinado, tropa ou em público;

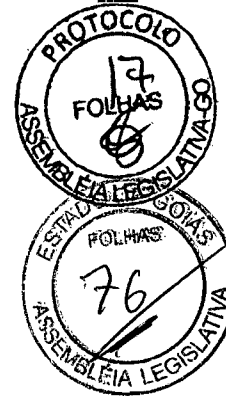
VII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII – a premeditação.

Parágrafo único. Na aplicação de uma ou mais circunstâncias agravantes, a sanção disciplinar não poderá ultrapassar o limite máximo previsto no art. 41, inciso I, alíneas “b” e “c”, desta Lei.

TÍTULO II DA SANÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA



Art. 24. A sanção disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, bem como o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.

Parágrafo único. A sanção disciplinar tem duas funções básicas: uma preventiva, outra repressiva.

Art. 25. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – retenção;

IV – detenção;

V – transferência a bem da ética e disciplina;

VI – exclusão a bem da ética e disciplina;

VII – perda das prerrogativas militares.

Art. 26. A sanção de advertência é a forma mais branda de punir e sempre que possível deve ser precedida de processo administrativo sumário, quando a transgressão cometida for de natureza leve.

Parágrafo único. A advertência poderá, no entanto, consistir numa admoestação verbal ao transgressor, feita em caráter particular ou ostensivamente, preferível, neste caso, que seja na presença de superiores, no



círculo de seus pares, ou na presença de tropa e, por ser verbal, não deve constar dos assentamentos pessoais do transgressor.

Art. 27. A sanção de repreensão deve ser precedida de processo administrativo sumário e constar dos assentamentos pessoais do transgressor, sendo aplicada às faltas de natureza leve.

Art. 28. As sanções disciplinares de retenção e de detenção destinam-se à aplicação nas faltas de natureza média ou grave, devendo constar dos assentamentos pessoais do transgressor.

§ 1º O retido ou o detido disciplinarmente deve comparecer a todos os atos de instrução e ao serviço que lhe forem determinados.

§ 2º As sanções disciplinares de retenção e detenção não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 3º Se, por outro motivo, o militar tiver sua liberdade restringida ou privada, salvo determinação judicial em contrário, será ela cumprida em local próprio.

Art. 29. São lugares designados para o cumprimento da sanção disciplinar de detenção:

I – para Oficial e Aspirante a Oficial, o alojamento de oficiais;

II – para Aluno Oficial, o alojamento de alunos oficiais;

III – para Subtenente e Sargento, o alojamento de subtenentes e sargentos;

IV – para as demais praças, o alojamento de cabos e soldados.

Parágrafo único. Os militares dos diferentes círculos estabelecidos nos estatutos das corporações não poderão cumprir a sanção disciplinar de detenção no mesmo compartimento.



Art. 30. A sanção disciplinar de retenção consiste na permanência do militar nas dependências da unidade ou subunidade, durante o período de expediente administrativo, independentemente de seu turno de serviço na unidade ou subunidade, além do previsto no § 1º do art. 28 deste Código.



Art. 31. A sanção disciplinar de transferência a bem da ética e disciplina deverá constar dos assentamentos pessoais do transgressor e será aplicada ao militar da ativa que se tornar incompatível com a comunidade local em que serve.

Art. 32. A exclusão a bem da ética e disciplina consiste no afastamento definitivo do militar da ativa ou da inatividade remunerada, devendo constar de seus assentamentos pessoais e estes arquivados na Corporação.

Art. 33. No caso de o militar contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de exclusão a bem da disciplina poderá ser substituída por perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando:

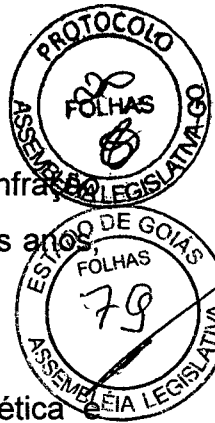
I – o Oficial que for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II – a Praça que se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial ou o seu ato tiver ocorrido durante o serviço.

Parágrafo único. Para se enquadrar neste artigo o militar deverá obter conceito favorável, por maioria, do Conselho de Ética e Disciplina, do Comandante de Unidade a que estiver subordinado, bem como do Comandante-Geral de sua Corporação.

Art. 34. Ressalvada a competência do Poder Judiciário, aplica-se a exclusão a bem da ética e disciplina quando:

I – a transgressão for atentatória às instituições militares e, como repressão imediata, tornar-se essa penalidade absolutamente necessária à preservação da ética e disciplina;



II – houver condenação transitada em julgado, por infração penal, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos desde que se enquadre no inciso I.

Parágrafo único. A aplicação da exclusão a bem da ética e disciplina será precedida de julgamento por Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 35. A sanção administrativa de perda das prerrogativas militares é aplicável aos militares da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da sanção disciplinar de exclusão a bem da ética e disciplina à sanção disciplinar de perda das prerrogativas militares.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

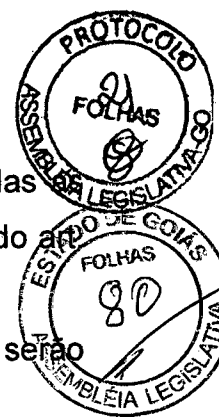
Seção I

Da Aplicação da Pena

Art. 36. A aplicação da sanção disciplinar compreende o ato ou efeito de tornar pública, oficialmente, a decisão devidamente formalizada ou o pronunciamento verbal e devidamente transcrito em documento próprio, no caso de advertência.

Art. 37. A decisão no processo disciplinar conterá a descrição da transgressão e de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e a sanção aplicada, com observância da seguinte ordem:

- I – relatório, com a síntese das principais ocorrências do processo;
- II – fundamentação, com a descrição do fato apurado e o direito a ser aplicado;
- III – conclusão, que conterá a decisão da autoridade;
- IV – dispositivo, o qual, não sendo reconhecida a inocência ou incidência de qualquer excludente de ilicitude, terá a sanção básica dosada na conformidade do previsto no inciso I do art. 20 desta Lei;



V – encontrada a sanção básica, sobre ela serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver e as previstas no inciso II do art. 20 desta Lei;

VI – tornada definitiva a sanção, se for o caso, serão estabelecidos a forma e o local do cumprimento da punição;

VII – a classificação do comportamento militar em que a Praça punida permanece nas fileiras da Corporação ou nelas ingressada;

VIII – a comunicação da decisão ao transgressor para, querendo, apresentar recurso;

IX – a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

X – a ordem de publicação do ato de disciplina em boletim ou diário oficial da Corporação.

Art. 38. O início do cumprimento da sanção imposta deverá ocorrer após findar o prazo para interposição de recurso administrativo e este, quando houver, for julgado em definitivo pela administração, após o militar ser notificado pessoalmente.

Art. 39. A sanção disciplinar tem como princípio o dever de ser aplicada com serenidade, imparcialidade e justiça.

Art. 40. Em obediência aos princípios da hierarquia e disciplina, a aplicação da sanção disciplinar imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deve ser feita em boletim ou diário reservado, podendo ser em boletim geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendar, tendo em vista o interesse da Corporação.

Art. 41. A aplicação da sanção disciplinar deverá:



I – ser proporcional à gravidade da transgressão, observados os seguintes limites:

- a) transgressão leve: de advertência a repreensão;
- b) transgressão média: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de retenção;
- c) transgressão grave: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de detenção;

d) a transferência a bem da ética e disciplina, a exclusão a bem da ética e disciplina ou a perda das prerrogativas militares serão aplicáveis em substituição a qualquer das sanções disciplinares previstas nas alíneas do inciso I deste artigo nos casos em que a medida for recomendável;

II – a sanção disciplinar não pode atingir o máximo previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III – por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma sanção disciplinar;

IV – na ocorrência de mais de uma transgressão disciplinar, sem conexão entre si, a cada uma deverá ser imposta a sanção correspondente, com apuração em processos ou procedimentos distintos, do contrário as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal;

V – a transgressão disciplinar será apreciada independente da existência de eventual ação judicial que guardar relação com aquela.

Art. 42. As determinações para apuração ou delegação de apuração das transgressões disciplinares cometidas por militar da inatividade remunerada são de competência das autoridades constantes dos incisos I, III, IV e VII do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A decisão das apurações de que trata este artigo, em relação ao militar reformado, é restrita às autoridades previstas nos incisos I e III do art. 12 desta Lei.



Seção II

Do Cumprimento das Punições

Art. 43. O início do cumprimento da sanção disciplinar deve ocorrer com a divulgação do boletim que a publicar e só depois de julgado o recurso eventualmente interposto, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 44. A contagem do tempo de cumprimento da sanção disciplinar vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 45. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar afastado do serviço, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na OPM ou OBM, salvo nos casos de absoluta necessidade de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Art. 46. A interrupção de licença para tratar de interesse particular ou licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para fins de cumprimento de sanção disciplinar, somente é possível quando autorizada por uma das autoridades referidas nos itens I e III, do art. 12, desta Lei.

Art. 47. A suspensão da contagem de tempo de cumprimento da sanção disciplinar, nos casos de baixa hospitalar, enfermagem e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

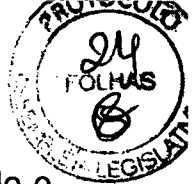
Seção III

Da Prescrição da Ação Disciplinar.

Art. 48. A ação disciplinar prescreve em 04 (quatro) anos contados da data da prática da transgressão disciplinar.

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos previstos na legislação penal, salvo se tal prescrição ocorrer em prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Interrompem a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar e a interposição de recursos previstos nesta Lei.



§ 3º Suspende-se o prazo prescricional enquanto sobrestado o processo administrativo disciplinar para:



I – aguardar decisão judicial;

II – aguardar solução de incidente de insanidade mental requerido pelo militar, nos termos do art. 80 e 98, § 3º e § 4º, desta Lei.

§ 4º Transitada em julgado a decisão de mérito:

I – quando improcedente a ação judicial, a Corporação prosseguirá com o procedimento administrativo disciplinar e, a partir de então, a contagem do prazo prescricional será suspensa nos termos do § 3º deste artigo;

II – tratando-se de decisão que determinar a anulação do procedimento, reabrir-se-á, a partir de então, prazo integral para realizar novo procedimento.

§ 5º Para efeito deste artigo:

I – interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo, diante das ocorrências previstas no § 2º deste artigo, iniciando-se, a partir de então, nova contagem;

II – suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo, a partir do início da ocorrência prevista no § 3º deste artigo, sendo ele retomado quando da cessação daquela.

CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR

Seção Única

Da Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento.

Art. 49. O comportamento militar das Praças espelha a sua atuação como militares e civis, sob o ponto de vista disciplinar.



§ 1º Os atos de classificação, reclassificação e reconhecimento da melhoria de comportamento do militar são da competência das autoridades previstas nos incisos II a XIV do art. 12 desta Lei, obedecendo-se ao disposto neste Capítulo e, necessariamente, publicados em boletim ou diário.



§ 2º Ao ser incluída na Corporação a Praça será classificada no comportamento **BOM**.

Art. 50. O comportamento militar da Praça deve ser classificado em:

I – **EXCEPCIONAL** – quando, no período de 7 (sete) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – **ÓTIMO** – quando, no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) retenção;

III – **BOM** – quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) detenção;

IV – **INSUFICIENTE** – quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com 2 (duas) detenções ou, no período de 2 (dois) anos, com mais de 2 (duas) detenções;

V – **MAU** – quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de 2 (duas) detenções.

Art. 51. A Praça que se encontra posicionada no comportamento excepcional ou ótimo, neles permanecerá, ainda que seja punida com até 1 (uma) repreensão. Ingressará, porém, no comportamento ótimo ou bom, respectivamente, se for punida com 1 (uma) retenção ou 1 (uma) detenção.

Art. 52. A contagem de tempo para melhoria de comportamento será feita automaticamente, começando a partir da data em que se encerra o cumprimento da sanção disciplinar ou pena judicial.



Art. 53. Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria do comportamento de que trata este capítulo, fica estabelecida a seguinte correlação:

I – 2 (duas) repreensões equivalem a 1(uma) retenção;

II – 2 (duas) retenções equivalem a 1(uma) detenção;

III – 1 (uma) transferência a bem da disciplina equivale a 1 (uma) detenção.

Parágrafo único. Tão-somente para efeito de classificação do comportamento, fica estabelecida a seguinte equivalência, no caso de as Praças tiverem sido condenadas na Justiça Militar ou Comum, por crime doloso, culposo ou contravenção, a qualquer pena transitada em julgado, inclusive aquelas em substituição, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço, desde que não seja considerado ofensivo à honra e ao pundonor militar:

I – crime doloso equivale a uma detenção;

II – crime culposo equivale a uma retenção;

III – contravenção penal equivale a uma repreensão.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

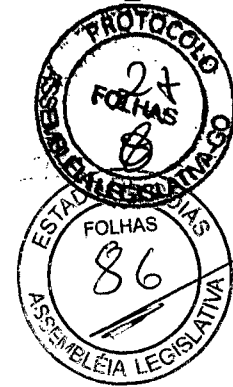
Art. 54. Recompensa constitui o reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares à Corporação.

Art. 55. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa do serviço;





III – dispensa da revista de recolher e do pernoite.

Art. 56. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser atribuído a militar que haja se destacado dos demais da tropa na execução de ato, serviço ou ação meritória.

§ 2º Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter e desprendimento, à inteligência, às condutas civis e militares, à capacidade como comandante e administrador e à capacidade física.

§ 3º Só serão registrados nos assentamentos do militar os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 4º O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de militares ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 5º A iniciativa de apreciação do ato a ser elogiado não deve partir do próprio militar a ser elogiado.

§ 6º A autoridade que elogiar militar deve publicar o ato em boletim ou diário.

Art. 57. A dispensa do serviço, como recompensa, pode ser:

I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II – dispensa parcial do serviço: de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço não deve ultrapassar a 15 (quinze) dias, considerando todas aquelas já concedidas no decorrer de 1 (um) ano civil.



§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de (vinte e quatro) horas contado do horário do início do expediente, até o mesmo horário no dia subsequente. A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início, salvo motivo de força maior.



§ 3º A dispensa de que trata este artigo não invalida a concessão de outros direitos de afastamento previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 58. As dispensas da revista de recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão e não autorizam a ausência ao serviço para o qual o militar estiver ou for escalado, nem à instrução a que deve comparecer.

Art. 59. São competentes para conceder recompensas:

I – o Governador do Estado: elogio e as que lhe são atribuídas em leis e regulamentos;

II – o Comandante-Geral: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 15 (quinze) dias no período de um ano;

III – o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior Estratégico, o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria, o Subchefe da Casa Militar da Governadoria, o Comandante de Correição e Disciplina, os Comandantes dos grandes comandos: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 10 (dez) dias no período de 1 (um) ano;

IV – demais autoridades previstas no art. 12: as recompensas previstas no art. 55, sendo a dispensa do serviço até 5 (cinco) dias, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. As autoridades referidas neste artigo são competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas dentro do limite legal, devendo tais decisões ser motivadas e publicadas em Boletim ou Diário Oficial da Corporação.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA SINDICÂNCIA**



Art. 60. Havendo indícios de materialidade e autoria de transgressão disciplinar, a autoridade militar indicada num dos incisos do art. 12 desta Lei deverá instaurar Sindicância prévia ou delegar suas atribuições investigativas a Oficial sob suas ordens ou comando, para que proceda à apuração dos fatos, devolvendo-a àquela autoridade delegante, devidamente concluída, para decisão.

Parágrafo único. Se o investigado for Oficial, a delegação de que trata este artigo não poderá recair em Oficial de patente ou antiguidade inferior à daquele.

Art. 61. A Sindicância é procedimento investigativo e visa apurar a autoria e materialidade de transgressão disciplinar militar e, por ser de natureza inquisitorial, seguirá as mesmas regras e rito procedimental do Inquérito Policial Militar – IPM –, exceto quanto à nomeação e atuação do escrivão e ao arquivamento dos autos, que serão facultativos.

Art. 62. A Sindicância deverá ser concluída em 10 (dez) dias, estando o investigado retido ou detido disciplinarmente, e em 40 (quarenta) dias, estando ele solto, podendo este último prazo, excepcionalmente, ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. As sanções disciplinares de retenção ou de detenção mencionadas neste artigo devem guardar relação com os fatos e ser de natureza administrativa preventiva.

Art. 63. Se da Sindicância concluir-se pela existência de infração penal militar cumulada com infração administrativa, dentro dos limites de competência prevista no Código de Processo Penal Militar, será esta anexada ao PAD e extraída cópia para instruir o Inquérito Policial Militar – IPM –, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar.

§ 1º No caso de se concluir por existência de infração comum, cópia dos autos deverá ser remetida à autoridade policial competente

§ 2º No ato de encaminhar cópia da Sindicância instauração de Inquérito Policial Militar, a autoridade deverá determinar, em autos apartados, a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 64. Em qualquer caso, concluindo-se pela existência de transgressão disciplinar militar, cumulada ou não com infração penal, os autos originais ou suas cópias servirão de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Parágrafo único. A justa causa são os indícios de autoria e prova de materialidade de transgressão disciplinar militar.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O processo administrativo disciplinar será sumário, ordinário ou especial e só instaurado se presente a justa causa.

Art. 66. A Autoridade militar poderá delegar suas atribuições processuais a Oficial que serve sob seu comando, exceto quando a autoridade for o Corregedor militar e o subordinado estiver sob comando de outra autoridade, desde que esta seja de patente ou posto inferior.

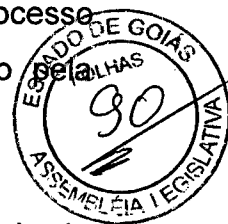
Parágrafo único. De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60, não poderá recair delegação em Oficial de patente ou antiguidade inferior à do eventual Oficial processado.

Art. 67. Deverá ser nomeado escrivão no processo administrativo disciplinar – PAD –, não podendo recair a escolha em Praça, quando o acusado for Oficial.





Art. 68. No caso de exame de insanidade mental, caso conclua pela semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, o processo prosseguirá com a presença de curador do acusado, que será nomeado pela autoridade militar ou seu delegado, podendo ser indicado por seus familiares.



Parágrafo único. O curador será nomeado na conformidade do Código de Processo Penal Militar e poderá ser o próprio defensor do acusado.

Art. 69. Guardadas as devidas adequações, o acusado poderá interpor exceção de suspeição ou impedimento da autoridade administrativa ou de seu delegado, na forma do previsto no Código de Processo Penal Militar, diretamente à autoridade que estiver à frente do feito.

Art. 70. Recebida a exceção, o exceto deverá suspender o feito, apresentar seu relatório em 24 (vinte e quatro) horas, juntá-lo aos autos e remetê-lo à autoridade imediatamente superior ou delegante para que esta decida nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 71. A exceção apresentada contra ato do Governador ou do Comandante-Geral será por eles decidida.

Art. 72. Decidida a exceção, os autos voltarão a ser movimentados imediatamente para ser dada continuidade ao processo, perante a mesma ou outra autoridade na conformidade da decisão.

Art. 73. No caso de a testemunha ou a vítima se sentir constrangida com a presença do acusado na audiência de instrução e/ou julgamento, o presidente ou delegado do feito poderá pedir que o acusado se retire, prosseguindo-a com a presença do advogado ou defensor dativo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 74. O processo administrativo disciplinar sumário é para o caso de a transgressão disciplinar militar ser de natureza leve, bem como para as de



natureza média e grave, quando praticadas por militar matriculado nos diversos cursos de formação realizados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.



§ 1º A autoridade militar ou aquela a quem ela delegar suas atribuições processuais citará o militar infrator para comparecer em dia e hora marcados para audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe facultado comparecer com defensor e testemunhas.

§ 2º A citação deverá conter o nome do acusado e da autoridade militar, o histórico e a capitulação da imputação e deverá ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da audiência.

§ 3º Não comparecendo o acusado à audiência de instrução e julgamento, ou então verificada a complexidade e as circunstâncias do caso, o feito poderá ser convertido em rito ordinário ou especial.

§ 4º Aberta a audiência, será dada a palavra ao acusado para apresentar suas alegações orais, em seguida, às eventuais testemunhas e novamente ao acusado para apresentar alegações finais, também orais.

Art. 75. A autoridade ou seu delegado poderá oferecer transação ao acusado, dando-lhe a oportunidade de substituir a sanção prevista por prestação de serviços alternativos proporcionais ao gravame causado, caso em que, sendo frutífera, poderá tornar a pena alternativa definitiva.

§ 1º Em último ato, a autoridade que dirigir o feito por delegação deverá fazer conclusos os autos para a autoridade delegante, emitindo relatório ou parecer para que esta profira decisão nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ou, se for o caso, no mesmo prazo determinará a transformação do rito do feito para ordinário ou especial.

§ 2º De todo o ocorrido, será lavrada ata, que, depois de assinada por todos os presentes, será juntada à decisão da autoridade para ser publicada em boletim ou diário.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ORDINÁRIO



Art. 76. O processo administrativo disciplinar ordinário é escrito e será observado sempre que a transgressão disciplinar militar for de natureza média e grave, mas que não se vislumbre de início a sanção de exclusão a bem da disciplina ou de perda das prerrogativas militares.

Art. 77. A autoridade competente ou aquela a quem esta delegar suas atribuições processuais, guardadas as devidas adequações, citará o acusado, na forma do previsto no § 1º do art. 98 desta Lei, para que ofereça alegações preliminares dentro do prazo de 03 (três) dias, podendo ele constituir defensor para que o represente.

§ 1º Válida a citação, o acusado deverá comparecer a todos os atos do processo e, quando for citado por edital e não comparecer, será julgado à revelia, em que a autoridade deverá dar-lhe defensor.

§ 2º A qualquer tempo, o acusado revel poderá se apresentar, recebendo o processo na fase em que se encontre.

§ 3º Nas alegações preliminares o acusado ou seu defensor poderá suscitar qualquer matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, bem como pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de 05 (cinco).

§ 4º O eventual incidente de insanidade mental do acusado será processado na conformidade do estabelecido pelo art. 156 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

Art. 78. Citado o acusado, com ou sem as alegações preliminares, a autoridade marcará prazo de 05 (cinco) dias, o local e a hora para a audiência una de instrução e julgamento, dela notificando o acusado e/ou seu defensor.



Art. 79. Presente o acusado e/ou seu defensor, a autoridade ouvirá e reduzirá a termo as declarações das testemunhas arroladas na instauração do feito, até o limite de 05 (cinco), em seguida ouvirá da mesma forma as declarações das testemunhas arroladas pela defesa, seguido de eventuais peritos ou diligências, e, por último, reduzirá a termo o interrogatório do acusado, quando este não for revel.



Art. 80. A audiência de instrução e julgamento poderá ser suspensa fora dos casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 98 por período suficiente para realização da diligência necessária à solução do feito.

Art. 81. Terminada a instrução do feito, a autoridade dará a palavra ao acusado ou seu defensor por 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentação de alegações orais, que serão reduzidas a termo pelo escrivão, ou, considerando a complexidade do caso, concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

Art. 82. A autoridade poderá apresentar sua decisão na mesma audiência, ou, considerando a complexidade do caso, apresentá-la em 05 (cinco) dias, após as alegações orais ou apresentação dos memoriais.

Parágrafo único. Se a autoridade que dirigir o feito for por delegação, nesta fase deverá fazer conclusos os autos para a autoridade delegante, emitindo parecer para que ela proceda à decisão no prazo de cinco dias.

Art. 83. Todos os atos realizados em audiência serão registrados em ata a ser assinada por todos e autuada juntamente com a documentação produzida na audiência.

Art. 84. O processo administrativo disciplinar ordinário deverá ser solucionado no máximo em 30 (trinta) dias, permitida prorrogação por mais 10 (dez) dias em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, contados de sua instauração, mas poderá, a qualquer momento, ser transformado em processo administrativo disciplinar especial.



CAPÍTULO IV

Seção I Do Processo Especial

Art. 85. O processo administrativo disciplinar especial será cabível quando o transgressor ofender a ética militar ou cometer outra transgressão disciplinar militar cumulada ou não com aquela, ainda que estiver ou ingressar na situação de desertor por prazo superior a 06 (seis) meses e sejam, por isso, recomendadas a exclusão a bem da disciplina, a reforma ou a perda das prerrogativas militares do transgressor.

Parágrafo único. Os militares da ativa que forem reformados em razão de submissão a Conselho de Ética e Disciplina perderão, igualmente, o gozo das prerrogativas inerentes ao militar.

Art. 86. O processo administrativo disciplinar especial será dirigido por Conselho de Ética e Disciplina, mesmo sendo o transgressor Oficial ou Praça na atividade ou inatividade remunerada.

Art. 87. São competentes para designar e fazer funcionar o Conselho de Ética e Disciplina as autoridades previstas nos incisos I a XIII do art. 12 desta Lei, quando o transgressor for Praça, e somente as autoridades previstas nos seus incisos I e II, quando o transgressor for Oficial ou Aspirante a Oficial.

Art. 88. Ficam ainda sujeitos à declaração de incapacidade para permanecerem como militares aqueles que:

I – se Praças, estiverem no comportamento MAU e vierem a cometer nova falta disciplinar grave;

II – forem condenados por sentença penal definitiva na forma prevista no art. 34, II, desta Lei;

III – demonstrarem incapacidade profissional para o exercício de função policial ou bombeiro militar;

IV – forem considerados moralmente inidôneos para promoção pela Comissão de Promoção respectiva.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o Conselho verificará se a Praça está efetivamente no comportamento MAU e examinará sua capacidade para permanecer no serviço ativo.

Art. 89. O disciplinado poderá ser afastado de suas funções pela autoridade convocante, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 90. Tratando-se de Praça, o Conselho de Ética e Disciplina será composto por três Oficiais, sendo um Major ou um Capitão e dois Tenentes.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida por Major ou por Capitão, cabendo ao Tenente mais antigo atuar como relator e o de menos tempo de serviço como escrivão.

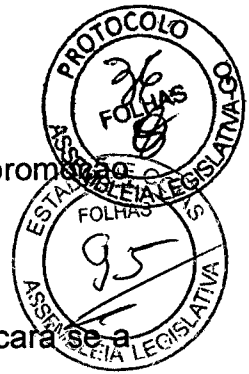
§ 2º O Presidente dirigirá e policiará os trabalhos do Conselho.

Art. 91. Sendo o transgressor Oficial ou Aspirante a Oficial, o Conselho de Ética e Disciplina será composto por três Oficiais Superiores; se o disciplinado for Oficial Superior, necessariamente os Oficiais Superiores membros do Conselho deverão ser mais antigos ou seus precedentes.

§ 1º Quando o serviço ativo não contiver o número de Oficiais Superiores mais antigos que o disciplinado para compor o Conselho, o Governador convocará para compô-lo Oficiais Superiores do último posto e neste precedente quando na ativa.

§ 2º A presidência do Conselho recairá no Oficial Superior mais antigo, a quem compete dirigir e policiar o feito, seguindo-se na ordem de antiguidade do relator e escrivão.

Art. 92. Todos os membros do Conselho, bem como o defensor, poderão fazer perguntas para as testemunhas e o disciplinado.





Art. 93. A autoridade que determinar a instauração do Conselho de Ética e Disciplina poderá, a qualquer tempo, em ato fundamentado, dissolvê-lo ou modificar sua composição.



Art. 94. A presença de todos os membros do Conselho em audiências é obrigatória e sua inobservância dá causa a nulidade absoluta.

Art. 95. Em todas as audiências do Conselho será lavrada ata que conterá as principais ocorrências do processo e as assinaturas dos presentes.

Art. 96. Deverá ser concedida a suspensão condicional do processo de Conselho de Ética e Disciplina pelo período de 01 (um) ano ao processado que satisfizer os seguintes requisitos:

I – se Praça, não estiver classificada no mau comportamento;

II – não ser reincidente em faltas da mesma natureza;

III – não constituírem os fatos de que é acusado infrações penais dolosas injustificáveis comuns ou militares, independentemente do deslinde da ação penal correspondente;

IV – seus antecedentes e conduta social o recomendarem.

Parágrafo único. O período da suspensão é considerado de coleta de provas, devendo o disciplinado não se envolver em nova infração disciplinar ou infração penal dolosa injustificável durante esse lapso, independentemente do desfecho da ação penal correspondente, sob pena de revogação obrigatória do benefício e da continuidade do feito.

Seção II

Do Rito do Processo Especial

Art. 97. Recebendo a determinação para designação do Conselho de Ética e Disciplina, o seu Presidente convocará os membros do



colegiado para se reunirem em local, dia e hora determinados para a autuação da documentação recebida e nela mandará que o escrivão proceda à citação pessoal do disciplinando nos próximos 3 (três) dias úteis.



§ 1º A citação deve conter:

- I – o nome da autoridade convocante e os dos membros do Conselho;
- II – qualificação do acusado;
- III – cópia dos principais documentos que levaram à convocação do colegiado;
- IV – descrição dos fatos imputados ao acusado com a respectiva capitulação;
- V – dia, hora e local do comparecimento para a audiência de instalação e prestação do compromisso dos conselheiros;
- VI – informação de que é facultado ao disciplinando comparecer pessoalmente às audiências ou constituir defensor para acompanhá-las.

§ 2º A data a ser marcada para a audiência de instalação e compromisso do Conselho não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias da citação do acusado.

§ 3º No caso de o disciplinando não ser encontrado para citação, deverá o presidente fazer nova citação pessoal nas próximas 72 (setenta e duas) horas. Não sendo ainda encontrado, determinará que o disciplinando seja citado por edital publicado em boletim ou diário por duas vezes, em intervalos de cinco dias entre as publicações.

§ 4º Válida a citação, é facultado ao acusado comparecer a todos os atos do processo.



§ 5º Quando a citação for válida, inclusive por edital, acusado não comparecer, o julgamento ocorrerá à sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor pela autoridade.



§ 6º A qualquer tempo, o disciplinado revel poderá apresentar, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

Art. 98. Na audiência de instalação do Conselho os conselheiros prestarão compromisso de processar e julgar os autos com imparcialidade e probidade.

§ 1º Após o compromisso dos membros do Conselho, será o disciplinado ou seu defensor notificado para apresentar alegações preliminares no prazo de 03 (três) dias e a comparecer, não sendo revel, no máximo nos 03 (três) dias seguintes à notificação, perante a Junta Central de Saúde da Corporação, a fim ser avaliado.

§ 2º Nas alegações preliminares o acusado ou seu defensor poderá suscitar toda matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de 08 (oito).

§ 3º Se nas alegações preliminares for requerido e deferido incidente de insanidade mental do disciplinado, o presidente suspenderá o feito e mandará realizá-lo na forma prevista no Código de Processo Penal Militar, reabrindo os trabalhos ao final do prazo ali fixado, com ou sem o resultado do exame, porém não poderá a autoridade militar emitir decisão sem ele.

§ 4º O exame de insanidade mental, quando necessário e deferido, será realizado pelas Juntas Médicas de qualquer das Corporações militares do Estado e, na falta de especialistas, poderá ser realizado pela Junta Médica Oficial do Estado ou do Tribunal de Justiça.

§ 5º Sendo o disciplinado considerado semi-imputável ou inimputável, ser-lhe-á nomeado curador, dando-se seguimento ao processo.



Art. 99. Apresentadas ou não as alegações preliminares e resolvidos as eventuais exceções ou incidentes interpostos, o presidente do Conselho notificará o disciplinando e o seu defensor para comparecerem à audiência de instrução, que será marcada para o prazo máximo de 05 (cinco) dias.



Art. 100. Aberta a audiência de instrução, presentes os membros do Conselho, o disciplinando ou seu defensor, no caso de revelia, as eventuais testemunhas arroladas pela acusação, até o limite de 08 (oito), e as da defesa, o presidente determinará a oitiva destas, reduzindo-se a termo suas declarações.

Art. 101. A seguir serão ouvidas as opiniões de especialistas eventualmente arrolados nas alegações preliminares e analisados os resultados da Junta Central de Saúde ou do incidente de insanidade mental, seguindo-se do interrogatório do disciplinando, caso não seja julgado à revelia e tenha condições de ser interrogado.

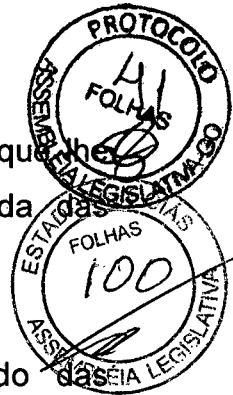
Art. 102. Finda a instrução, o presidente do Conselho notificará o disciplinando ou seu defensor, no caso de revelia, a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 103. Apresentadas as alegações finais o Presidente notificará o disciplinando e seu defensor para comparecerem à audiência de julgamento a ser realizada no máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Não sendo apresentadas as alegações finais, o Presidente do Conselho nomeará defensor para fazê-lo no prazo do art. 102 desta Lei.

Art. 104. No dia da audiência, presentes o disciplinando e/ou seu defensor, no caso de revelia, o Presidente dará a sessão por aberta, fará leitura das principais peças do processo e, a seguir, facultará ao defensor a sustentação oral pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) e, a seguir, o membro de menos tempo de serviço militar proferirá seu voto oral, seguido do voto do relator e, por último, do voto do Presidente.

§ 1º O Conselho poderá concluir por:



I – considerar o disciplinando culpado das acusações que lhe pesam e opinar por sua exclusão a bem da disciplina ou pela perda das prerrogativas militares;

II – considerar o disciplinando parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar por outra sanção disciplinar mais branda, prevista nesta Lei;

III – considerar o disciplinando parcialmente culpado das acusações que lhe pesam e opinar pela concessão da suspensão condicional do processo, na forma desta Lei;

IV – considerar o disciplinando inocente das acusações que lhe pesam, dando-o por apto a permanecer na ativa ou continuar gozando das prerrogativas militares.

§ 2º O disciplinando é isento de sanção por transgressão militar, se, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja na esfera penal, seja na administrativa militar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 105. Encerrada a audiência de julgamento, seu Presidente fará relatório do processo, exporá a conclusão a que chegaram os membros do Conselho e intimará o disciplinando da decisão.

§ 1º A autoridade que tenha convocado o Conselho poderá concordar ou discordar da decisão do colegiado, acatando ou não a defesa, em decisão fundamentada.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º, no prazo de 08 (oito) dias, sendo facultado à autoridade a sua reconsideração.

§ 3º Não sendo o Governador a autoridade convocadora do Conselho, deverão os autos ser remetidos ao Comandante-Geral para homologar ou não o julgado em decisão fundamentada, efetivar a publicação do ato e a intimação do disciplinando e ou de seu defensor.



§ 4º Dessa decisão, se sucumbente o disciplinado, caberá recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Antes da homologação, a autoridade poderá determinar prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o Conselho realize novas diligências.

Art. 106. O prazo de tramitação do processo no Conselho de Ética e Disciplina, que vai da sua instalação até a conclusão dos seus trabalhos, não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) dias, excluindo-se o prazos de eventual incidente de insanidade mental do acusado e das diligências previstas no § 5º do art. 105 desta Lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA

Art. 107. Depois de aplicada, a sanção disciplinar poderá ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando surgirem fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único. São as seguintes as modificações da sanção disciplinar aplicada:

- I – anulação;
- II – relevação da falta de natureza leve;
- III – atenuação;
- IV – agravação.

Art. 108. A anulação da sanção disciplinar consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º De ofício ou a requerimento do ofendido, a anulação deverá ser concedida a qualquer tempo pelo Governador ou Comandante-Geral, quando ficar comprovado abuso ou ilegalidade na sua aplicação.



§ 2º A anulação concedida durante o cumprimento da sanção imposta importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 109. A anulação deverá eliminar toda e qualquer anotação nos assentamentos funcionais do militar, relativa à pena aplicada.



Art. 110. A relevação consiste na suspensão do cumprimento da sanção imposta.

Parágrafo único. A relevação poderá ser concedida:

I – quando, embora não cumprida, ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da sanção disciplinar;

II – por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.

Art. 111. A atenuação da sanção disciplinar consiste na sua transformação em uma menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da hierarquia e disciplina.

Art. 112. A agravação de sanção disciplinar consiste na sua transformação em outra mais rigorosa, fundamentada nas mesmas razões do art. 111.

Parágrafo único. A agravação só poderá ser efetivada no ato da aplicação da sanção disciplinar.

Art. 113. A competência para anular, relevar, atenuar ou agravar as sanções disciplinares impostas é da autoridade julgadora ou da superior a esta, devendo a decisão ser justificada e publicada em boletim.



CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 114. Cancelamento de sanção disciplinar é o direito concedido ao militar de tê-la excluída, bem como a averbação e outras notas a ela relacionadas, em seus assentamentos funcionais.

Art. 115. O cancelamento da pena disciplinar dar-se-á, automaticamente, ao militar apenado que tenha completado, sem qualquer outra punição, as seguintes condições:

I – 05 (cinco) anos de efetivo serviço, no caso de a sanção disciplinar ser detenção ou transferência a bem da disciplina;

II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a sanção disciplinar for retenção ou repreensão.

Art. 116. Não sendo o ato disciplinar de autoria do Governador do Estado ou do Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral poderá cancelar uma ou todas as sanções disciplinares aplicadas ao militar que tenha prestado, comprovadamente, relevantes serviços à Corporação.

Parágrafo único. Excetuadas as condições estabelecidas neste artigo, a solução do requerimento de cancelamento de sanção disciplinar em outros casos é da competência do Comandante-Geral.

Art. 117. As sanções escolares aplicadas aos alunos dos cursos de formação poderão ser canceladas por ocasião da conclusão do curso, a critério do Comandante da Academia do Corpo de Bombeiros Militar ou do Comando da Academia de Polícia Militar, independentemente de requerimento.

Art. 118. As anotações de punições canceladas deverão ser excluídas da ficha virtual do militar e, não se tratando desta, todas as anotações relacionadas com as sanções disciplinares canceladas deverão ser apagadas de maneira que não seja possível a sua leitura. Em todo caso, na margem onde for feito



o cancelamento, deverão ser anotados o número e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, com rubrica da autoridade competente que assinar as folhas de alterações.



TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
Da Detenção Disciplinar Cautelar

Art. 119. A detenção disciplinar cautelar é medida excepcional e provisória, podendo ser decretada pela autoridade militar, antes ou durante a instauração do procedimento ou processo disciplinar, se houver indício suficiente de autoria e prática de transgressão disciplinar e quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

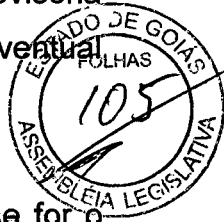
- I – os fatos tiverem causado clamor ou comoção no público interno ou externo;
- II – necessidade de garantia da ação disciplinar;
- III – o militar oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem.

Art. 120. A autoridade militar que determinar a detenção disciplinar cautelar deverá fundamentar sua decisão em ata própria, recolher o ciente do detido ou de seu representante legal, encaminhar a documentação para publicação no primeiro dia útil seguinte e anexar os originais em apenso ao processo ou procedimento instaurado, devendo ainda, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas, informar a detenção ao Comandante-Geral, remetendo-lhe cópia do teor dos autos.

§ 1º Recebendo a cópia dos autos, o Comandante-Geral deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, confirmar a detenção, revogá-la ou, ainda, anulá-la. No caso de confirmação, serão determinados o local e a forma de cumprimento da medida cautelar.



§ 2º A partir do ato de detenção disciplinar cautelar, se não houver sido, será instaurado processo administrativo disciplinar, cujos trabalhos não devem ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias, ao final dos quais a detenção provisória poderá se tornar definitiva ou revogada, neste caso, sem prejuízo de eventual seguimento do PAD instaurado.



Art. 121. Todo militar poderá conduzir coercitivamente, se for o caso, outro militar do mesmo posto ou graduação, observada a antiguidade, ou subordinado em flagrante de transgressão disciplinar grave que atente contra a autoridade e a hierarquia militar ou originada pelo cometimento de outra transgressão militar grave, levando-o imediatamente à presença da autoridade militar mais próxima, para que esta tome as providências previstas no *caput* do art. 120 deste Código.

Seção II

Do Afastamento Cautelar das Funções ou do Local onde Serve o Militar

Art. 122. Dar-se-á o afastamento cautelar das funções ou da localidade onde serve o militar, antes ou durante a instauração de procedimento ou processo administrativo disciplinar, se houver indício suficiente de autoria e prática de transgressão disciplinar e quando se presumir pelo menos uma das seguintes situações:

- I – a permanência possa interferir na convivência harmônica da Unidade;
- II – possa prejudicar a expedição de ordens.

§ 1º Entende-se como afastamento cautelar das funções ou da localidade o impedimento temporário do militar afastado de atuar na função em que esteja regularmente designado ou em determinada localidade.

§ 2º A autoridade militar que determinar o afastamento cautelar das funções ou da localidade deverá fundamentar sua decisão e encaminhar os originais à autoridade superior, que poderá ou não homologar a medida por meio de ato fundamentado.



§ 3º Uma vez cessadas as circunstâncias geradoras de afastamento cautelar das funções ou da localidade, a autoridade militar poderá determinar o fim da medida cautelar.



§ 4º Se a permanência do militar na função ou na localidade for inviável, independente da existência de transgressão disciplinar, a transferência por interesse do serviço poderá ser determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Seção Única Dos Recursos Disciplinares

Art. 123. Recurso disciplinar é o direito concedido ao militar que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido por superiores hierárquicos, na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

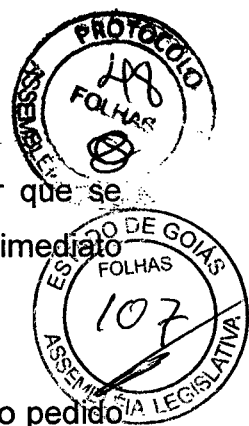
I – reconsideração de ato;

II – recurso disciplinar.

Art. 124. Reconsideração de ato é o recurso por meio do qual o militar que se julgue prejudicado ou injustiçado solicita à autoridade que o proferiu que reexamine sua decisão e a reconsidere.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deverá ser encaminhado pela autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado, no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar da data em que o militar for cientificado formalmente da decisão punitiva.

§ 2º A autoridade autora do ato disciplinar deverá decidir se o reconsidera ou o mantém, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de ato motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.



Art. 125. O recurso disciplinar é interposto pelo militar que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentado.

§ 1º O recurso disciplinar só é cabível após a decisão do pedido de reconsideração do ato atacado ser publicada em boletim ou diário, dando ciência ao recorrente ou, ainda, quando não for observado o prazo de que fala o § 2º do art. 124 deste Código.

§ 2º O recurso disciplinar deverá ser interposto perante a autoridade mencionada no **caput** deste artigo, no prazo de até 08 (oito) dias, a contar da data em que o militar foi cientificado formalmente da decisão recorrida.

§ 3º A autoridade recorrida poderá emitir pronunciamento e juntar documentos ao recurso interposto, encaminhando-o com toda a documentação à autoridade competente para julgar a súplica, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que foi cientificada formalmente.

§ 4º A autoridade deverá decidir o recurso disciplinar no prazo máximo de 20 (vinte) dias, computado o prazo do § 3º deste artigo, por ato motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

§ 5º Recebido o recurso disciplinar, a autoridade competente para solucioná-lo deverá decidir pelo afastamento temporário do recorrente da subordinação direta da autoridade recorrida, desde que requerido e devidamente fundamentado.

Art. 126. A apresentação dos recursos disciplinares deverá ser feita individualmente, e tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que motivaram o recurso, bem como fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 1º O prazo para apresentação de recurso pelo militar que se encontra executando serviço ou ordem que impeçam a sua apresentação, ou que se encontre cumprindo sanção disciplinar de detenção antes aplicada, começa a ser contado depois de cessada tais situações.



§ 2º O recurso disciplinar que contrariar as prescrições desta Lei será considerado prejudicado pela autoridade a quem for destinado, cabendo-lhe mandar publicar sua decisão em boletim, fundamentadamente, e após, arquivá-lo.



§ 3º A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º À tramitação de recurso deverá ser atribuído regime de urgência, em todos os escalões.

§ 5º Para cada decisão disciplinar admitir-se-ão um pedido de reconsideração de decisão e um recurso disciplinar correspondente.

TÍTULO VII DOS TIPOS DE TRANSGRESSÃO

CAPÍTULO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES LEVES (L)

Art. 127. São transgressões disciplinares leves:

I – deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem dele recebida, tão logo seja possível fazê-lo;

II – chegar atrasado ou faltar a qualquer evento, serviço ou instrução em que deva tomar parte ou assistir;

III – deixar de comunicar em tempo hábil os motivos do atraso ou da falta ao serviço ou local onde deva comparecer;

IV – permutar serviços sem permissão da autoridade competente;

V – afastar-se, injustificadamente, o motorista, da viatura sob sua responsabilidade, durante o serviço militar ou durante outros afazeres da profissão;



VI – deixar de devolver, ao final do serviço ou do prazo fixado, o armamento e equipamento que lhe tenham sido entregues;

VII – comparecer a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com fardamento diferente do convencionado ou em trajes civis, quando deveria comparecer fardado;

VIII – deixar o superior de determinar a retirada, seja de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça com uniforme diferente do convencionado;

IX – deixar o superior, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;

X – sobrepor ao uniforme insígnia, distintivo, condecoração ou medalha não-regulamentar, bem como usá-los indevidamente;

XI – fumar em lugar proibido ou em momento não autorizado;

XII – faltar com o asseio próprio ou da tropa que comandar ou chefiar;

XIII – conversar ou fazer ruído em ocasiões, locais ou horários em desacordo com regulamentação ou convenção social;

XIV – entrar ou permanecer o subordinado em dependência de OPM ou OBM, sem conhecimento ou consentimento da autoridade competente;

XV – usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas em desacordo com regulamentação ou convenção;

XVI – usar a militar, quando fardada, *piercing* visíveis ou acessórios similares, cabelos soltos e/ou unhas em desacordo com os regulamentos específicos, salvo por recomendação médica;



XVII – usar joias, correntes, peças de vestimentas e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal ou descaracterize o fardamento;

XVIII – deixar de prestar a seu superior hierárquico as continências, honras, sinais de respeito e cerimônias regulamentares;

XIX – praticar fato doloso definido como contravenção penal;



CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MÉDIAS (M)

Art. 128. São transgressões disciplinares médias:

I – retardar, injustificadamente, a execução de qualquer ordem;

II – dificultar ao subordinado a apresentação de qualquer recurso administrativo disciplinar;

III – deixar, injustificadamente, de encaminhar à autoridade competente, dentro do prazo fixado em lei, regulamento ou convenção, recurso ou documento que receber, não estando a solução em sua alçada;

IV – deixar, dentro do prazo legal ou regulamentar, de informar à autoridade competente falta ou irregularidade que presenciar ou tiver ciência de sua ocorrência;

V – deixar de ter compostura em lugar público;

VI – portar ou expor arma de fogo sem estar devidamente autorizado ou em desconformidade com a legislação vigente;

VII – frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe;

VIII – desrespeitar convenções sociais;



IX – desconsiderar ou desrespeitar autoridades civis;

X – envolver-se, durante o serviço, com assuntos alheios as suas funções que possam causar prejuízo à execução das tarefas sob sua responsabilidade;



XI – deixar de cumprir as prescrições regulamentares no âmbito de suas atribuições;

XII – apresentar-se com uniforme desabotoado, desfalcado de peças, sujo ou desalinhado;

XIII – prestar informação a superior hierárquico, induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;

XIV – içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem legal ou superior;

XV – omitir e/ou acrescentar indevidamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XVI – não ter o cuidado devido como instrutor ou monitor na preparação das matérias a serem ministradas ao corpo discente, ou de faltar às aulas sem justo motivo;

XVII – receber ou permitir que seu subordinado receba, injustificadamente, e em razão de sua função, quaisquer objetos de valor, mesmo a título de doação;

XVIII – executar atividade que envolva acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações esportivas legais;

XIX – adentrar em alojamento estranho ao seu, depois da revista do recolher, salvo se no desempenho de suas funções;



XX – adentrar, sem permissão ou ordem superior, em lugar onde
lhe seja vedado;

XXI – deixar de receber, sem justificativa, remuneração,
alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva
ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;



XXII – maltratar ou não ter o devido cuidado com animais ou a
flora;

XXIII – aceitar manifestação coletiva de seus subordinados,
salvo as que demonstrem íntima, boa e sã camaradagem;

XXIV – perder ou retardar a corrida para o incêndio, salvamento
ou qualquer outro tipo de ocorrência, ou ainda atrasar ou contribuir para seu atraso;

XXV – resistir ou oferecer resistência ao cumprimento de ordem
de superior hierárquico concernente à realização de quaisquer procedimentos
operacionais em ocorrência, desde que previstos em norma operacional;

XXVI – praticar ilícito doloso definido como crime punível com
detenção.

CAPÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES GRAVES (G)

Art. 129. São transgressões disciplinares graves:

I – ofender, provocar, desafiar, desacreditar, dirigir-se, referir-se,
ou responder de maneira desatenciosa ao superior hierárquico ou funcional, por
atos, gestos ou palavras;

II – desconsiderar, censurar, desdenhar, desacreditar, ofender,
maltratar, injuriar, caluniar, difamar militar pessoalmente ou na presença de amigos
ou familiares;

III – espalhar, injustificadamente, notícias ou informações que
levem a injúria, difamação ou calúnia;



IV – publicar, compartilhar ou divulgar críticas indevidas ou ofensas a superiores hierárquicos, pares e subordinados na internet;

V – publicar, compartilhar ou divulgar críticas indevidas ou ofensas à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar na internet;



VI – utilizar ou autorizar o emprego de subordinados para execução de serviços pessoais ou não previstos em lei, regulamento ou convenção;

VII – concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os militares;

VIII – editar ato administrativo faltando qualquer de seus requisitos básicos, com o fim de causar prejuízos a militar ou à Corporação;

IX – fazer uso do anonimato para a prática de atos que levem a instauração injustificada de procedimento ou processo administrativo ou judicial contra militar;

X – deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XI – deixar de atender, retardar ou prejudicar, injustificadamente, a medidas ou ações de ordem judicial, administrativa, policial ou regras de trânsito;

XII – deixar de comunicar, injustificadamente, ao superior imediato ocorrência policial, administrativa ou de interesse da segurança pública, no âmbito de suas atribuições;

XIII – deixar de cumprir ordem não manifestamente ilegal;

XIV – dar, por escrito ou verbalmente, ordem não manifestamente ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade penal ou civil, ainda que não chegue a ser cumprida;



XV – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

XVI – deixar de atender a ocorrência na esfera de suas atribuições ou outros atendimentos de urgência ou emergência quando possível fazê-lo;

XVII – desrespeitar membros do executivo, legislativo e judiciário ou companheiro de farda;

XVIII – abandonar serviço, plantão ou função de sua responsabilidade;

XIX – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever funcional;

XX – trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer atividade, função ou instrução;

XXI – permutar ou autorizar a troca de serviço mediante pagamento ou vantagem;

XXII – afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem superior;

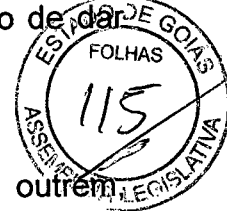
XXIII – representar a OPM ou OBM ou a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado, bem como manifestar-se publicamente a respeito de assuntos funcionais, de segurança pública ou político, estando fardado ou apresentando-se como militar;

XXIV – assumir compromisso pela OPM ou OBM sob seu comando ou em que serve, sem comunicar à autoridade superior;

XXV – esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem judicial ou administrativa que houver assumido;



XXVI – deixar, sem justificativa, de atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legais;



XXVII – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias indevidas, envolvendo assuntos de serviço;

XXVIII – realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, visando à obtenção de vantagem indevida;

XXIX – tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área sob a administração militar;

XXX – manter relações de amizades com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;

XXXI – retirar ou tentar retirar, de qualquer lugar sob administração militar, material, viatura ou animal, ou deles servir-se indevidamente, sem autorização do responsável;

XXXII – deixar de zelar, danificar, ou extraviar, por negligência ou desobediência às regras ou normas de serviço, materiais pertencentes às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal que estejam sob sua responsabilidade direta;

XXXIII – usar de força desnecessária no ato de efetuar detenção ou prisão;

XXXIV – maltratar ou permitir que se maltrate detido ou preso sob sua guarda ou de outrem;

XXXV – deixar ou concorrer para que presos sob sua guarda conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;



XXXVI – deixar pessoas conversarem ou se entenderem com preso, sem autorização da autoridade competente;

XXXVII – soltar preso ou detido ou não concluir devidamente ocorrência, sem ordem de autoridade competente;



XXXVIII – fazer, injustificadamente, disparo de arma de fogo;

XXXIX – introduzir, divulgar ou distribuir, individual ou coletivamente, em área militar ou pública, publicação, fotografia, desenho, estampa, ou qualquer outro meio de divulgação, escrito ou falado, no rádio, na televisão, internet, ou em qualquer outro meio de comunicação que atente contra a disciplina, a hierarquia ou a ética militar;

XL – autorizar, promover, ou tomar parte em qualquer manifestação individual ou coletiva em área submetida à administração militar ou pública e, ainda, criticar indevidamente ou ofender superior hierárquico ou autoridade constituída;

XLI – deixar de apresentar ou de tomar providências para apresentação de militar sob sua subordinação na Unidade para qual foi transferido ou classificado, nos prazos legais ou determinados;

XLII – autorizar, elaborar ou assinar petição, individual ou coletiva, atentatória à hierarquia e disciplina, dirigida a qualquer autoridade civil ou militar;

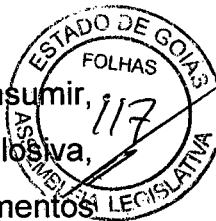
XLIII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos da Corporação Militar que possam concorrer para o seu desprestígio ou ferir a hierarquia, a disciplina ou a ética militar;

XLIV – ofender a moral, por atos, gestos ou palavras;

XLV – travar ou incitar discussão indevida, rixa ou luta corporal com outro militar;



XLVI – abrir ou tentar abrir, injustificadamente ou autorização, qualquer dependência de OPM ou OBM fora do horário de expediente;



XLVII – ter em seu poder, introduzir, distribuir, usar ou consumir, em área militar ou sob a administração militar, substância inflamável, explosiva, alcoólica ou entorpecente, em desacordo com leis, regulamentos ou regimentos internos;

XLVIII – embriagar-se, apresentar-se embriagado ou induzir outrem a fazê-lo em área sujeita à administração militar ou durante o horário de serviço;

XLIX – violar, deixar de preservar ou afastar-se, injustificadamente, de local de crime ou sinistros;

L – utilizar ou trazer consigo materiais, anotações, publicações ou objetos não permitidos em lei ou regulamento, ou, ainda, utilizar ou possibilitar o uso de meios fraudulentos em provas e testes de instrução e ensino militar;

LI – trazer consigo ou utilizar material ou equipamento capaz de provocar tortura;

LII – ofender, injustificadamente, qualquer dos preceitos da ética, da disciplina ou hierarquia militar previstos em lei;

LIII – ostentar tatuagem visível ao uniforme ou que deponha contra a moral, o decoro e a ética militar, ou faça apologia a crime ou contravenção;

LIV – usar, o militar do sexo masculino, brincos, *piercing* ou acessórios similares visíveis ao uniforme ou farda;

LV – praticar fato doloso definido como crime punível com reclusão;

LVI – influir para que terceiros intervenham para propiciar ou impedir sua promoção, lotação, remoção, destacamento ou transferência.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. A punição disciplinar do militar não o exime da responsabilidade civil e penal pelo ato ilícito praticado.

Art. 131. Aplicam-se, subsidiariamente, a este, no que couber, o Código de Processo Penal Militar – CPPM – e o Código Penal Militar - CPM.

Art. 132. A contagem de prazo nesta Lei é contínua e peremptória, iniciando-se no primeiro dia após a prática do ato, ainda que o dia recaia em sábado, domingo ou feriado, encerrando-se sempre em dia útil, no término do expediente administrativo.

Parágrafo único. Os atos processuais serão praticados em dias e horários de expediente administrativo e os atos e procedimentos administrativos, urgentes ou não, que se relacionem com os de disciplina, poderão ser realizados em dias e horários que a necessidade e eficiência exigirem.

Art. 133. Para efeitos desta Lei, os prazos, a classificação, a reclassificação, a melhoria de comportamento e equivalência com crime e contravenção penal, para prisão e detenção previstos nos Decretos nºs 4.717, de 07 de outubro de 1996, e 4.681 de 03 de junho de 1996, correspondem, respectivamente, às sanções disciplinares de detenção e retenção previstas nesta Lei.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 10 / 2012

1º Secretário